

**SAMYA ABUD ROSA**

**O AUXÍLIO EMERGENCIAL NO BRASIL E NO  
REINO UNIDO: ERRADICAÇÃO DA POBREZA  
E DESENVOLVIMENTO DE FAMÍLIAS  
CHEFIADAS POR MULHERES DURANTE A  
PANDEMIA DA COVID-19**



**CAPES**

Bolsista da Capes



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO  
LOCAL  
DOUTORADO  
CAMPO GRANDE – MS  
2023**

**SAMYA ABUD ROSA**

**O AUXÍLIO EMERGENCIAL NO BRASIL E NO  
REINO UNIDO: ERRADICAÇÃO DA POBREZA  
E DESENVOLVIMENTO DE FAMÍLIAS  
CHEFIADAS POR MULHERES DURANTE A  
PANDEMIA DA COVID-19**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades – doutorado acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como exigência final para obtenção do título de Doutora em Desenvolvimento Local, sob a orientação da Professora Doutora Dolores Pereira Ribeiro Coutinho.



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO  
LOCAL  
DOUTORADO  
CAMPO GRANDE – MS  
2023**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade Católica Dom Bosco  
Bibliotecária Mourâmise de Moura Viana – CRB-1 3360

R788a Rosa, Samya Abud

O auxílio emergencial no Brasil e no Reino Unido:  
erradicação da pobreza e desenvolvimento de famílias  
chefiadas por mulheres durante a pandemia da Covid-19/  
Samya Abud Rosa sob orientação da Profa. Dra. Dolores  
Pereira Ribeiro Coutinho.-- Campo Grande, MS : 2023.  
98 p.: il.

Tese (Doutorado em Desenvolvimento Local) - Universidade  
Católica Dom Bosco, Campo Grande- MS, 2023  
Bibliografia: p. 84- 98

1. Auxílio emergencial. 2. Mulheres chefes de família.  
3. Comparação Brasil - Reino Unido. 4. Erradicação  
da pobreza. 5. Empoderamento feminino I.Coutinho,  
Dolores Pereira Ribeiro. II. Título.

CDD: 339.46

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Título:** “O auxílio emergencial no Brasil e no Reino Unido: erradicação da pobreza e desenvolvimento de famílias chefiadas por mulheres durante a pandemia da covid-19”

**Área de concentração:** Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades

**Linha de Pesquisa:** Cultura, Identidade e Diversidade na Dinâmica Territorial

Tese submetida à Comissão Examinadora designada pelo Conselho do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Doutorado da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Desenvolvimento Local.

**Exame de Defesa aprovado em:** 12/05/2023

A presente defesa foi realizada por videoconferência. Eu, Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, como presidente da banca assinei a folha de aprovação com o consentimento de todos os membros, ainda na presença virtual destes.



Profa. Dra. Dolores Pereira Ribeiro Coutinho (Orientadora)  
Prof. Dr. Guilherme Sampieri Santinho (UFMS)  
Prof. Dr. Fábio Caires Correia (UNESP)  
Prof. Dr. Yan Leite Chaparro (PPGDL/UCDB)  
Prof. Dr. Pedro Pereira Borges (PPGDL/UCDB)

Dedico a presente tese a todas as mulheres, em especial, às duas mais importantes da minha vida, minha mãe, Nádia, e minha filha, Maitê.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, pelo dom da vida e por ser meu sustento em todos os momentos de dificuldade.

Agradeço à minha amada mãe, Nádia, por ser meu exemplo de delicadeza, força e coragem. Por todo incentivo e, especialmente, por ficar com a minha filha para que eu pudesse finalizar a presente tese. Amo você, minha mãe!

Ao meu pai e irmão, Miguel e Diego, pela torcida de sempre.

Ao meu esposo Velter, que além de ser o meu grande amor, é quem trouxe paz e sossego para minha vida. Obrigada por ser meu porto seguro e com sua paciência sempre ser colo quando eu mais preciso. Obrigada por me incentivar a voar cada vez alto e por não me deixar desistir! Te amo além da vida! Seguimos juntos até o céu!

À minha filha Maitê, que mesmo tão pequenina já se mostra uma grande companheira da mamãe! Minha filha o mundo e minha vida são infinitamente melhores depois que você chegou! Obrigada por iluminar os meus dias com esse sorriso largo, doce e lindo! Você é minha esperança no amanhã. Essa conquista também é por você! Te amo, pituca!

Às minhas amigas e fiéis escudeiras, Bruna, Débora, Juliane, Mychelle, Natália, Reane e Renata, também conhecidas como “As Casamenteiras”. Obrigada, meninas, por tornarem a caminhada da vida mais leve, pelo ombro amigo e risadas sem fim!

Às minhas amigas Mayara e Dayana, pelos almoços, cafés e trocas de figurinhas.

À minha amiga e parceira Alessandra, que ingressou no sonho do doutorado comigo, mas por motivos alheios a sua vontade teve de interromper.

Às minhas chefes, Cyntia e Danieli, por todo acolhimento e compreensão.

Ao corpo docente do programa de doutorado, por todo conhecimento compartilhado ao longo dos anos, em especial, à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Dolores, uma grande mulher, uma inspiração!

À Capes por custear meus estudos através da concessão da bolsa de estudos! Obrigada!

**ABUD, Samya. O auxílio emergencial no Brasil e no Reino Unido: erradicação da pobreza e desenvolvimento de famílias chefiadas por mulheres durante a pandemia da covid-19.** 98f. 2023. Tese. Doutorado em Desenvolvimento Local – UCDB.

## RESUMO

A presente tese tem como temática ‘O auxílio emergencial no Brasil e no Reino Unido: erradicação da pobreza e desenvolvimento de famílias chefiadas por mulheres durante a pandemia da covid-19’. O vírus infeccioso Sars-COV2 foi descoberto na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, em dezembro de 2019, e uma semana depois dessa descoberta, ou seja, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram a identificação, afirmando sua disseminação por toda parte. Já em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS decretou estado de pandemia. A partir de abril de 2020, a pandemia da Covid-19 produziu impacto acentuado na vida das pessoas, causando, além dos problemas relativos à saúde e mortes, estresse financeiro, incerteza e medo em relação ao futuro pós-pandêmico. Em sendo a condição de monoparentalidade uma realidade, desafios econômicos e os adicionais psicológicos e sociais, se somaram, para as mulheres, às que já enfrentavam no papel de serem as únicas provedoras de suas famílias. Os desafios impostos às mulheres chefes de família fazem parte de uma questão social complexa, estudada pelo Direito de Família entre outras ciências sociais, pois se relacionam com questões de importância global como a erradicação da pobreza feminina e da desigualdade de gênero, presentes nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial no ODS 5, e suas Metas. Sendo assim, os governos acabam por estabelecer algumas medidas capazes de garantir a essas mulheres acesso ao mínimo existencial. Diante disso, a presente tese teve como um dos pontos importantes, o reconhecimento da relevância em se desenvolver uma investigação do modo como a pandemia da Covid-19 afetou as famílias monoparentais chefiadas por mulheres, explorando como elas lidaram com os desafios adicionais dela decorrentes, e de que forma foram amparadas pelo Estado dos países em que residem. A investigação se propôs compreender como as políticas públicas e as respostas da sociedade impactaram as famílias monoparentais chefiadas por mulher e seu bem-estar. Dessa forma, o presente estudo desdobrou-se em três partes. Primeiro apresentou-se os conceitos de família e abordou-se a definição de família monoparental, para atingir o objetivo de identificar a tipologia investigada. Depois estudou-se as medidas adotadas no enfrentamento dos impactos da Covid-19 para permitir conhecer quais foram as políticas, em especial de assistência econômica, colocadas em prática no Brasil e no Reino Unido. Essa escolha se fez em razão das diferenças de atuação governamental entre os dois países frente ao surgimento da pandemia, além das diversidades no tocante a outras dimensões que englobam aspectos econômicos, políticos, culturais e naturais que estão intimamente ligados, portanto, sistemicamente postos. Por último, cumpriu com a proposição de efetuar uma análise comparativa das políticas públicas desenvolvidas à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Na realização da investigação, adotou-se o método analítico-comparativo aliado à técnica procedimental de revisão bibliográfica e documental, tendo como unidades de análise as famílias monoparentais e as mulheres chefes de família no Brasil e no Reino Unido.

**Palavras-chave:** 1. Auxílio emergencial. 2. Mulheres chefes de família. 3. Comparação Brasil-Reino Unido. 4. Erradicação da pobreza. 5. Empoderamento feminino.



**ABUD, Samya. O auxílio emergencial no Brasil e no Reino Unido: erradicação da pobreza e desenvolvimento de famílias chefiadas por mulheres durante a pandemia da covid-19.** 98f. 2023. Tese. Doutorado em Desenvolvimento Local – UCDB.

### **ABSTRACT**

The theme of this thesis is 'Emergency aid in Brazil and the United Kingdom: eradicating poverty and developing female-headed households during the covid-19 pandemic'. The infectious virus Sars-COV2 was discovered in the city of Wuhan, Hubei province, China, in December 2019, and a week after this discovery, that is, on January 7, 2020, Chinese authorities confirmed the identification, stating its spread far and wide. Already on March 11, 2020, the World Health Organization - WHO decreed a state of pandemic. As of April 2020, the Covid-19 pandemic had a marked impact on people's lives, causing, in addition to health problems and deaths, financial stress, uncertainty and fear regarding the post-pandemic future. Since the condition of single parenthood is a reality, economic challenges and additional psychological and social ones, for women, were added to those they already faced in the role of being the sole providers of their families. The challenges imposed on female heads of families are part of a complex social issue, studied by Family Law among other social sciences, as they relate to issues of global importance such as the eradication of female poverty and gender inequality, present in the Objectives of the Sustainable Development of the 2030 Agenda, in particular SDG 5, and its Targets. Therefore, governments end up establishing some measures capable of guaranteeing these women access to the existential minimum. In view of this, the present thesis had, as one of the important points, the recognition of the relevance of developing an investigation of how the Covid-19 pandemic affected single-parent families headed by women, exploring how they dealt with the additional challenges arising from it, and how they were supported by the State of the countries in which they reside. The investigation aimed to understand how public policies and society's responses impacted single-parent families headed by women and their well-being. Thus, the present study was divided into three parts. First, the concepts of family were presented and the definition of a single-parent family was addressed, in order to achieve the objective of identifying the investigated typology. Afterwards, the measures adopted to face the impacts of Covid-19 were studied to allow and know what were the policies, in particular of economic assistance, put into practice in Brazil and England. This choice was made due to the differences in government action between the two countries in the face of the emergence of the pandemic, in addition to the differences with regard to other dimensions that encompass economic, political, cultural and natural aspects that are closely linked, therefore, systemically placed. Finally, it complied with the proposition of carrying out a comparative analysis of the public policies developed in the light of the Sustainable Development Goals of the UN 2030 Agenda. In carrying out the investigation, the analytical-comparative method was adopted, together with the procedural technique of bibliographical and documental review, having single-parent families and female heads of household in Brazil and United Kingdom as units of analysis.

**Keywords:** 1. Emergency assistance. 2. Female heads of household. 3. Brazil-United Kingdom comparison. 4. Poverty eradication. 5. Female empowerment.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1-</b> Mapa físico parcial - Europa e América.....	24
--	----

## LISTA DE QUADROS E TABELAS

<b>Quadro 1</b> - Modalidades de família.....	29
---	----

## LISTA DE SIGLAS

Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
BPC – Benefício de Prestação Continuada  
CadÚnico – Cadastro Único  
CC – Código Civil  
CF – Constituição Federal  
CFM - Conselho Federal de Medicina  
CJRS - Coronavirus Job Retention Scheme  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
DF – Distrito Federal  
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos  
FGV – Fundação Getúlio Vargas  
Firjan - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro  
FIV – Fertilização in Vitro  
GMC - General Medical Council  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IDH – Índice de Desenvolvimento Humano  
Inee - Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos  
Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
MPs – Medidas Provisórias  
NRF - Novo Regime Fiscal  
OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico  
ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio  
ODS - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável  
OMS – Organização Mundial da Saúde  
ONS – Office for National Statistics  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PBSM - Plano Brasil Sem Miséria  
PIB – Produto Interno Bruto

Pnad Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

Pnef - Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio

Pnud – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Seiss - Self-employed Income Support Scheme

SSP - Statutory Sick Pay

SUS – Sistema único de Saúde

Unasus – Universidade Aberta do SUS

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2. FAMÍLIA MONOPARENTAL CHEFIADA POR MULHER: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E REINO UNIDO.....</b>	<b>21</b>
2.1 Família: Algumas conceituações.....	25
2.2 Família Monoparental.....	28
2.3 Formas de surgimento da família monoparental e suas implicações.....	34
<b>3. COMBATE A POBREZA FEMININA: MARCOS POLÍTICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E NO REINO UNIDO.....</b>	<b>42</b>
<b>4. COVID-19: IMPACTOS ECONÔMICOS X MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO BRASIL E REINO UNIDO.....</b>	<b>58</b>
4.1 Estado de bem-estar social.....	59
4.2 A questão social e a vulnerabilidade das famílias monoparentais.....	62
4.3 Medidas de complementação de renda e o auxílio emergencial no Brasil .....	69
4.4 Cenário pós-pandemia, direito ao desenvolvimento e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	78
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>84</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente tese tem como temática 'O auxílio emergencial concedido às mulheres chefes de família no Brasil e no Reino Unido, durante a pandemia, e sua contribuição para a erradicação da pobreza e do empoderamento feminino'.

A pandemia ocorreu em razão da Covid-19, que é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, doença potencialmente grave, com alta transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero *Sarbecovírus* da família *Coronaviridae* e é o sétimo tipo de coronavírus conhecido a infectar seres humanos.

Uma semana depois da descoberta, ou seja, em 7 de janeiro de 2020, autoridades chinesas confirmaram a identificação e afirmaram estar ele já disseminado, sendo que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS decretou estado de pandemia.

O primeiro caso confirmado de pessoa com o novo coronavírus no Brasil ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, e desde então, já foram registrados mais de 36 milhões de casos no país, tendo atingido em março de 2023, 700 mil registros de mortes. Por sua vez o Reino Unido, país localizado na Europa ocidental, o primeiro caso documentado ocorreu em 28 de fevereiro de 2020, e atualmente já computa mais de 24 milhões de casos, com pouco mais de 219 mil mortes. Destes números pode-se depreender que no Brasil houve 1/3 a mais de infectados e mais de 2/3 de mortes registradas, em se comparando com o Reino Unido.

A pandemia da Covid-19 produziu impacto acentuado na vida das pessoas, causando, além dos problemas relativos à saúde e mortes, estresse financeiro, incerteza e medo em relação ao futuro pós-pandêmico, além de ter exigido maiores cuidados e responsabilidades dos pais em função da interrupção das aulas presenciais dos filhos em idade escolar, fato que atingiu de forma diferenciada os vários tipos de organização familiar.

A monoparentalidade, enquanto uma das formas de família, é um fenômeno crescente em muitos países do mundo, e traz consigo desafios únicos para pais e filhos, bem como desafios particulares ao estudo do Direito de Família, que ainda debate conceitos e situações decorrentes dessa configuração familiar.

Decorrente do agravamento dos casos e da necessidade de medidas de distanciamento social, desencadeadas pela pandemia, a situação das famílias monoparentais, assim como as demais, foi atingida em sua dinâmica e cotidianidade, por meio da perda de empregos e renda, assim como pela convivência prolongada em decorrência de *lockdown*. Em sendo a condição de monoparentalidade uma realidade, desafios econômicos e os adicionais psicológicos e sociais, se somaram, para as mulheres, a outras adversidades, que elas enfrentavam no papel de serem as únicas provedoras de suas famílias.

Como abordado neste estudo, as famílias monoparentais chefiadas por mulheres são famílias nas quais, uma única mãe (avó ou tia, por exemplo) é responsável por criar (educar) e sustentar as crianças menores, sem a presença de um segundo provedor, por vezes masculino, pai dessa prole. Isso pode ocorrer por diversas razões, incluindo divórcio, falecimento, ou quando a mãe é a única genitora presente no lar.

Nessa realidade, tem-se que a pandemia da Covid-19 acentuou, ainda mais, problemáticas, anteriormente, existentes, haja vista ter sido colocado em risco o emprego e a segurança financeira dessas mulheres, aumentando a carga de cuidados domésticos e educacionais para com sua prole. Além disso, a pandemia, também, afetou a saúde mental das mulheres chefes de família, que precisaram lidar com adversidades psicológicas e sociais causadas pela necessidade de garantir a sobrevivência, enquanto enfrentam as incertezas e preocupações relacionadas à doença.

Por outro lado, tem-se que a monoparentalidade feminina está frequentemente atrelada, à pobreza e outras formas de vulnerabilidade econômica e, algumas das razões para essa vinculação residem na desigualdade salarial, somados à carga de cuidados atribuídas a figura da mãe/chefe de família, a falta de acesso aos recursos e o estigma social.

Ainda que não tenha sido objetivo do presente estudo, importante é mencionar que existe uma reflexão que ao ser constituída com voz feminina nas discussões de gênero, não apenas como articuladora das relações sociais, mas como ponto chave na interação entre os sexos e dissociação da ideologia criada acerca da conduta feminina, que com o passar dos séculos revela-se construtora e sujeito da história, ou seja, desconstrói estereótipos coloniais seculares.



Apesar dos avanços que proporcionaram ingresso das mulheres no mercado de trabalho, nos vinte primeiros anos do século XXI, as mulheres continuam a enfrentar uma desigualdade salarial significativa, quando se comparam os rendimentos auferidos por elas com os dos homens, o que inevitavelmente as coloca em uma posição financeiramente fragilizada.

Mesmo quando não contam com ajuda financeira dos pais ou colaboração deles na responsabilidade de educar as crianças, as mulheres se tornam responsáveis pela criação dos filhos, o que as impede, por vezes, de desenvolver, plenamente, a capacidade de trabalhar, e/ou estudar e obterem os rendimentos, minimamente necessários, à subsistência do núcleo familiar.

Para muitas mulheres, não é possível custear despesas com creches e babás para as ajudarem a equilibrar suas responsabilidades domiciliares com o trabalho e o sustento da família, o que as obriga a desenvolver várias atividades ao mesmo tempo, levando-as ao extremo de desgaste físico e emocional, em virtude de dupla ou tripla jornadas.

Estão presentes na realidade, também, os desafios impostos pela sociedade por meio do preconceito e dos estigmas sociais que afetam, negativamente, a autoestima e a confiança dessas mulheres, mitigando a capacidade de obterem apoio e recursos, impedindo a superação da pobreza e a construção de uma vida melhor.

Os desafios colocados às mulheres chefes de família fazem parte de uma questão social complexa, estudada pelo Direito de Família entre outras ciências sociais, pois se relacionam com questões de importância global como a erradicação da pobreza feminina e da desigualdade de gênero, presentes nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial no ODS 5, e suas Metas.

Sendo assim, os governos acabam por estabelecer algumas medidas capazes de garantir a essas mulheres acesso ao mínimo existencial. Chama-se atenção para as políticas públicas voltadas para as mulheres chefes de famílias monoparentais, que incluem medidas direcionadas à aprimoração da condição financeira e da proteção social das mulheres vulneráveis.

Podem ser consideradas inúmeras variações nas políticas públicas concernentes à proteção da mulher chefe de família, executadas pelos governos do Brasil e Reino Unido. Contudo, em ambos os países elas abrangem formas de ajuda financeira com programas de transferência de renda, assistência social, programas de cuidado infantil, educação e capacitação profissional, bem como proteção jurídica.

Na pandemia, a partir de 2020, tornou-se importante, também, a atenção à saúde, pelo estresse e a fadiga inerentes à condição de chefe de família monoparental.

Nessa toada, o problema da presente pesquisa é analisar se e de que forma o auxílio emergencial, concedido por meio de políticas públicas direcionadas às famílias monoparentais chefiadas por mulheres, durante a pandemia da Covid-19, no Brasil e no Reino Unido, contribuíram para o combate à pobreza feminina e consequente bem-estar.

O presente assunto despertou interesse, como tema de investigação, por inúmeros motivos, o primeiro deles, sendo o viés profissional. Em sendo advogada há 14 anos, atuante na área de Direito de Família e, ao longo da carreira, ter atuado em ações de divórcio, quase todas com a discussão de guarda, alimentos e o regime de convivência com o outro genitor dos filhos menores, constituiu-se uma vivência capaz de afirmar que as mulheres, quase sempre, saem mais prejudicadas do relacionamento.

Tal fato se dá, não só pela questão do vínculo em si que se rompe, mas com relação à questão financeira e profissional, que as tornam extremamente vulneráveis e fragilizadas, pois, geralmente é com a mulher que os filhos ficam e, a partir disso, toda sua vida e logística precisam ser repensadas para que se de conta de seguir em frente e, ao mesmo tempo, educar e socializar a prole.

O viés pessoal também se consolidou com a gestação em 2021, e em 2022 a chegada da maternagem, que a despeito da presença econômica e afetiva do pai e cônjuge, trouxe a realidade concreta de uma mudança e os desafios que um filho promove na vida da mãe, especialmente, em seus primeiros anos de vida.

Esta tese de doutorado teve como um dos pontos importantes, o reconhecimento da relevância em se desenvolver uma investigação do modo como a pandemia da Covid-19 afetou as famílias monoparentais chefiadas por mulheres, explorando como elas lidaram com os desafios adicionais dela decorrentes e de que forma foram amparadas pelo Estado nos países em que residem.

A fim de definir parâmetros para delimitar o presente estudo, a pesquisa adota o método indutivo com procedimento bibliográfico e documental do tipo Estado da Arte e se apresenta com a seguinte estrutura: a seção 1 é uma introdução; na seção 2 apresentou-se os conceitos de família, abordando-se a definição de família monoparental e a metodologia adotada de pesquisa comparativa, e sua aplicação em estudo das territorialidades Reino Unido e Brasil; na seção 3 estudou-se as medidas

adotadas no enfrentamento dos impactos da Covid-19 para permitir e conhecer quais foram as políticas, em especial de assistência econômica, colocadas em prática em cada país e foi utilizada a metodologia relacional e, por último, na seção 4 cumpriu com a proposição de efetuar uma análise comparativa das políticas públicas desenvolvidas à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, adotando-se a metodologia *ex post facto*, caracterizada como uma investigação sistemática e empírica, na qual não se tem controle direto sobre as variáveis independentes, tendo em vista que já ocorreram suas manifestações.

A escolha pelas distintas territorialidades se fez em razão das diferenças de atuação governamental entre os dois países frente ao surgimento da pandemia, além das diversidades no tocante a outras dimensões, que englobam aspectos econômicos, políticos, culturais e naturais, os quais estão intimamente ligados, portanto, sistemicamente postos, sendo melhor apresentados na próxima seção.

A análise entre ambos os Estados também se justifica, pois, voltando-se para o cenário comparativo, vigente durante o período da pandemia, enquanto o Brasil apresentou-se mais relutante em elaborar, aprovar e executar medidas restritivas de distanciamento social, o Reino Unido adotou medidas mais rigorosas de *lockdown* e respectivo distanciamento. O governo britânico foi duramente criticado por sua abordagem inicial na pandemia, que foi bastante rígida, com medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, enquanto o governo brasileiro foi criticado por minimizar a gravidade da doença, pela falta de liderança e unicidade na abordagem da crise sanitária.

Além disso, no Brasil, a pandemia acarretou uma redução na atividade econômica, com uma forte retração do Produto Interno Bruto - PIB em 2020, segundo dados da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro- Firjan. Tal retração foi motivada pela queda da produção e pelo fechamento de empresas, provocando um aumento na pobreza e na desigualdade. Destaca-se, também, que o país enfrentou a falta de recursos para a saúde pública e grande dificuldade em controlar a disseminação do vírus.

No Reino Unido, a pandemia, também, promoveu uma contração econômica, com a queda do PIB e o aumento do desemprego. As medidas restritivas afetaram, em particular, setores como o turismo, a hospitalidade e o varejo, de maneira que muitas pequenas e médias empresas tiveram dificuldades para sobreviver. No entanto, a economia do Reino Unido foi relativamente mais resiliente do que a de

outros países, graças às medidas de apoio financeiro e à resposta rápida do Banco do Reino Unido<sup>1</sup> para apoiar o setor financeiro.

Apesar dos prejuízos econômicos, a resposta governamental e as medidas de apoio financeiro foram fundamentais para a mitigação dos efeitos da pandemia na sociedade. Ademais, na seara do Direito de Família, as diferentes tradições e valores entre o Reino Unido e o Brasil justificam, cientificamente, a realização de um estudo comparativo entre essas localidades, posto que tais diferenças se refletem em seus sistemas jurídicos.

Adicionalmente, comparar como o Direito de Família se desenvolveu no Reino Unido e no Brasil pode fornecer, de maneira inédita, uma visão mais ampla sobre as transformações vivenciadas na sociedade global, razão pela qual essa pesquisa pode permitir a identificação daquilo que pode contribuir melhor ao desenvolvimento humano e o que é passível de melhoria em cada sistema jurídico. Desse modo, a presente investigação contribui, para identificação de soluções em políticas públicas e problemas jurídicos específicos, além de possibilitar maior compreensão acerca de como o direito é aplicado em diferentes contextos, e o desenvolvimento de uma visão mais ampla sobre o direito, a justiça e a equidade.

A investigação, aplicando-se em parte a tipologia Estado da Arte, centrou-se na revisão da literatura sobre o tema, tanto do Brasil, quanto do Reino Unido, com foco na produção acadêmica dos últimos cinco anos (2018 a 2022).

Por fim a pesquisa justifica-se pelo fato de que, analisar os conceitos em diferentes materialidades proporciona sua compreensão como categoria e as potenciais contribuições ao aperfeiçoamento e regulamentação jurídica do Direito de Família em consonância com o Desenvolvimento Humano.

---

<sup>1</sup> Instituição financeira situada em Londres que age como o Banco Central do Reino Unido.

## **2. FAMÍLIA MONOPARENTAL CHEFIADA POR MULHER: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E REINO UNIDO**

A dinamicidade e a permanente modificação do direito de família trazem à luz novos conceitos, os quais se tornam imprescindíveis à reflexão presente em debates que perpassam tanto a Academia, quanto a sociedade, no Brasil e no mundo, no transcurso dos primeiros vinte anos do século XXI.

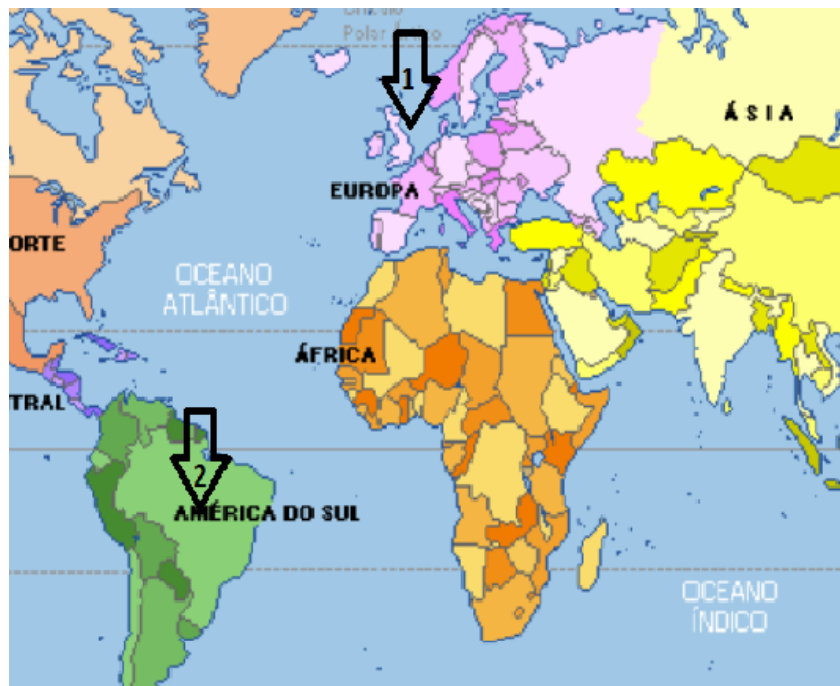
Um desses conceitos, que, na verdade, ao ser ancorado em aporte teórico - metodológico, e doutrinário-jurisprudenciário, e acaba por se (re)configurar como categoria de análise, é o de Família Monoparental, pois apesar de não ser terminologia de uso recente, vem ganhando, cada vez mais, espaço nas reflexões acadêmicas, por estar intrinsecamente relacionado às questões de gênero, por envolver outras categorias como mulheres chefe de família e chefia feminina de família, ganhando maior relevância no mundo em transformação.

Com o surgimento do vírus SARS-COV-2 (03/2020) e a configuração do cenário pandêmico da Covid-19 no Brasil e no mundo, muitas mulheres chefes de família monoparentais foram assistidas por políticas públicas, dentre elas o recebimento de valores a título de benefício assistencial, ou auxílio emergencial.

No mundo todo, Estados estabeleceram circunstâncias diferenciadas para concederem esses auxílios/benefícios que passam de maneira geral por critérios de renda, escolaridade, número de filhos, entre outros. Desta forma, assim como no Brasil, no Reino Unido, um aporte financeiro, foi concedido durante determinados períodos, a parte da população, com objetivo de mitigar os impactos econômicos provocados pelas perdas causadas pela Pandemia.

A realidade familiar se inscreve em diferentes países, que em se comparados apresentam diferenças sociais, econômicas, históricas e culturais, mas bem como em sua conformação territorial, a área do Brasil é de 8.516.000 km<sup>2</sup> e a do Reino Unido 243.610 km<sup>2</sup>, vide a Figura 1, em que as setas indicam: em rosa (seta1) o Reino Unido, país insular, e na cor verde (seta 2) o Brasil, um país continental.

Figura 1- Mapa físico parcial - Europa e América



Fonte: Loucos por tecnologia.blogspot.com/2015 - adaptado pela autora

O Brasil tem população residente estimada em 213.317.639 (IBGE,2021) e o Reino Unido conta com 56.490.048 (ONS Reino Unido, 2021) de habitantes. No quesito organização política, o Brasil tem se configura como República Federal Presidencialista, cujo Chefe de Estado, que também é Chefe de Governo, eleito pelo povo em sufrágio universal.

Já o Reino Unido adota o modelo de Monarquia Parlamentarista, contando com duas figuras distintas no exercício do poder, sendo o/a Monarca Chefe de Estado e tendo um Primeiro-Ministro como Chefe de Governo. Para além de diferenças geográficas e políticas, conforme o Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022, o IDH do Brasil em 2021 foi de 0,754, ocupando a 87ª posição no ranking entre 191 países, e o Reino Unido foi de 0,929, ocupando a 18ª posição da lista.

De acordo com o IBGE, a religião predominante no Brasil é a Católica Apostólica Romana e no Reino Unido prepondera a Anglicana, contudo, ambas são cristãs. Outra grande diferença reside no sistema de normatização, no Brasil aplica-se a Civil Law e no Reino Unido a Common Law, institutos mais bem explicados adiante, na seção 2. A língua falada em cada país também é distinta em sua base e estruturas, no Brasil, é o português, que provém do latim, e no Reino Unido é o inglês, uma língua do ramo germânico. De acordo com Woodward (2000) na pós-

modernidade, cultura passa a ser entendida como sistemas partilhados de significação usados para classificar o mundo, dar sentido ao mundo social e construir significados. Língua e cultura se relacionam e interagem intimamente (DAMEN, 1987).

Nos estudos geográficos uma parcela de estudiosos entende que o método deve priorizar o exame das semelhanças entre os elementos analisados, mas aqui aplicou-se aqueles que defendem de Cerro, Bervian e Silva (2007, p. 32), ao escreverem que “da comparação importa abstrair as semelhanças e destacar as diferenças”, em outras palavras, expor as diferenças recíprocas. “A comparação é a técnica científica aplicável sempre que houver dois ou mais termos com as mesmas propriedades gerais ou características particulares” (ibid), como é o caso do Brasil e Reino Unido, que possuem várias dessemelhanças.

Segundo Brandão (2012, p.9) aplica-se o que se chama de geografia nomotética que é “a possibilidade da comparação de distintas áreas” sendo possível atingir um “padrão de variação” do fenômeno analisado. No mesmo sentido, no campo das ciências sociais, segundo Schneider e Schmitt (1998, p. 49) é por meio do estudo comparativo que “podemos descobrir regularidades, perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando continuidades e descontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem os fenômenos sociais”.

Assim que, a comparação que se faz, nesta seção, entre as realidades encontradas em dois diferentes Estados, se dá em razão de algumas similaridades existentes entre eles, qual seja o conceito adotado para definir a monoparentalidade, bem como as medidas de apoio e suporte às famílias monoparentais. Destaca-se que ambas as nações enfrentaram um passado extremamente marcado pelas influências do Patriarcado, cada uma à sua maneira em razão de sua historicidade e, diante disso, adotam medidas para enfrentarem seu respectivo legado histórico.

No Brasil o patriarcado emergiu com a colonização do país no século XVI, centrado no homem, como a figura que detinha a autoridade, o poder político e econômico. Nos dias atuais (século XXI) a sociedade patriarcal, a despeito dos avanços e conquistas, ainda, é marcada pela desigualdade de gênero, na qual o homem pode exercer papéis de poder, enquanto as mulheres têm suas possibilidades limitadas e submissas ao que é masculino. No Reino Unido o patriarcado também se faz presente, porém, de uma forma diferente e Walby (1990, p. 21) o identifica em seis tipos de estruturas, sendo elas: 1) doméstico: por meio do qual o trabalho doméstico

das mulheres é expropriado por seus homens coabitantes, sendo o seu sustento recebido em troca do seu trabalho; 2) trabalho pago: formas complexas de fechamento patriarcal dentro do trabalho assalariado, exclui mulheres e as segrega nos piores e menos qualificados empregos; 3) o estado: é sistematicamente inclinado para interesses patriarcais em políticas e ações; 4) violência: a violência masculina contra as mulheres é sistematicamente tolerada e legitimada pela recusa do Estado em intervir, exceto em circunstâncias excepcionais; 5) sexualidade: onde duas características são proeminentes: heterossexualidade compulsória e duplo padrão sexual; e 6) instituições culturais: formas de subjetividade diferenciadas por gênero por meio do qual as instituições criam representações de mulheres dentro de um olhar patriarcal, por exemplo.

Segundo Mace (2022) “*recent research also shows how disrespect for women’s authority is still rampant in European and American societies that pride themselves in gender equality*”<sup>2</sup>.

Além do patriarcado, as diferenças dos ordenamentos jurídicos, também, merecem destaque e são abordados na pesquisa, vez que a distinção entre a *common law*, aplicada no Reino Unido, e a *civil law*, aplicada no Brasil, permitem reflexões quanto às previsões legais dos países em relação à família e à monoparentalidade.

Nessa toada, a pesquisa se debruça sobre as particularidades da família monoparental feminina interpretadas pelo direito inglês, sendo elas eivadas de um tradicionalismo cultural e cristão, ligado ao direito consuetudinário, e pelo direito brasileiro, que, por sua vez, se configura como pautado na legislação emergente e na jurisprudência, com o fito de se estabelecer esse estudo comparativo proposto.

Portanto, esta seção se divide em três tópicos: o primeiro explora o conceito de família em si, tanto no Brasil, quanto no Reino Unido; o segundo versa sobre a temática da família monoparental nos dois territórios; e a terceira aborda a questão da chefia feminina ao analisar como a categoria surge e se transforma, considerando respectivas particularidades sistêmicas.

---

<sup>2</sup>“ Pesquisas recentes também mostram como o desrespeito pela autoridade das mulheres ainda é excessivo nas sociedades europeias e americanas que se orgulham da igualdade de gênero”. Tradução livre da autora.



## 2.1 Família: Algumas conceituações

No Brasil, o termo família pode ser conceituado de diferentes formas a depender do contexto em que seja abordada. Para Pereira (2007, p. 19), família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descende de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringiria ao grupo formado pelos pais e filhos; e, em sentido universal, sendo considerada a célula social por excelência.

Nesse sentido, Paulo Nader expõe que:

Deixando entre parêntese os elementos não essenciais, contingentes, podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2016, p. 40)

Por sua vez, Diniz (2007, p. 9) defende o conceito em sentido mais amplo, sendo a família formada por todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incorporar toda sorte de agregados. No sentido restrito, acaba sendo delimitada ao conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Entretanto, com o passar dos anos, com a evolução do comportamento da sociedade, o conceito de família também se modificou e pode ser interpretado de forma mais extensiva e ampla, de acordo com a afirmação de Azeredo (2020).

A sociedade do século XXI é uma sociedade plural, complexa, diferenciada; logo, é evidente que para haver família não é preciso haver homem e mulher, pai e mãe, apenas pessoas conjugando suas vidas intimamente, por um afeto que as enlaça. (DINIZ, 2007, p. 9)

Mais importante do que focar na forma de constituição é compreender como essa família se fundamenta, ou seja, os laços existentes entre as pessoas, cuja finalidade é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades, haja vista a complexidade do ser humano.

Desse modo, a família denominada moderna, por essa literatura, em qualquer forma pela qual se apresente, pode ser compreendida como uma comunidade de

afeto, lugar em que se preza pelo respeito dos direitos daqueles que a compõem, considerando, igualmente, a todos como sujeitos de direito.

Diferentemente do sistema de leis codificado adotado pelo Brasil, o Reino Unido adota como fonte do direito a lei consuetudinária em seu sistema jurídico. Nela, o direito da família é encontrado em Atos do Parlamento e aplicado e interpretado pelos Tribunais Superiores para criar precedente legal, ou seja, é uma construção jurídica baseada em costumes a partir das tradições dos povos, as quais passaram a ser aceitas como norma.

Então, ainda que não se tenha um conceito de família definido por lei, pode-se entender que o Reino Unido caminha no mesmo sentido que o Brasil, vez que, desde 2004, permite que casais do mesmo sexo registrem parcerias civis e, desde 2014, pela Lei chamada *Marriage (Same Sex Couples) Act 2013*, vem admitindo casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Em que pese aplicar conceitos que retratam realidades e contextos vivenciados no século XXI, nesse mesmo sentido, Morgan, já em 1877, afirmava que a família é elemento ativo, que nunca permanece estacionada, e, Engels, em 1984, desnaturalizou a família patriarcal e monogâmica, mostrando sua origem histórica em sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do estado”.

Peter Burke argumenta que a família é uma instituição social fundamental que tem mudado ao longo do tempo. Ele destaca que a família é um conceito fluido e que sua forma e funções variam de acordo com a época e a cultura, enfatizando a importância da família na construção de identidades pessoais e coletivas (2012, p. 79).

De acordo com o historiador inglês, a família é uma instituição social que desempenha um papel importante na manutenção da sociedade, mas também é influenciada por ela, de modo que a família é moldada por fatores culturais, políticos, econômicos e sociais (2012, p. 82). Em suas palavras, sustenta que “a família não é apenas uma unidade residencial, mas também – pelo menos de vez em quando – uma unidade econômica e jurídica” (BURKE, 2012, p. 81).

Com influências sociais e culturais, à medida que as transformações acontecem, o patriarcado, instituição com mais de 7 mil anos de existência, segundo Gerda Lerner (2019), também vai se remodelando ou amoldando, talvez menos arrefecido em alguns territórios, dando espaço a novas formações familiares, pois a família existe em função de seus membros e não o inverso.

As diversas modalidades de famílias existentes e reconhecidas, tanto pela legislação, quanto pela jurisprudência, bem como pelos doutrinadores brasileiros, sendo elencadas por Tartuce no quadro abaixo:

**Quadro 1 - Modalidades de família**

Família matrimonial	decorrente do casamento
Família informal	decorrente da união estável
Família homoafetiva	decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida nos Tribunais Superiores do Brasil, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo
Família anaparental	decorrente “da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito” (...)
Família eudemonista	conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo (...)
Família monoparental	constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado

Fonte: Tartuce (2017, p. 35.)

Dentre os diversos tipos supra elencados, pode-se depreender uma complexidade permeando a definição de “família”, a qual se expressa, não somente, pelo status conjugal, mas também, e não somente, pela relação entre genitores e prole, e /ou maternagem/paternagem.

*Por carácter de la familia debemos entender, pues, la naturaleza de las relaciones humanas que se dan en su seno, la estructura emocional que produce, los procesos psicosociales familiares y su interioridad psicológica, pero también la evolución de los roles conyugales y de las relaciones entre padres e hijos. (HARRIS, 1986, p. 7)<sup>3</sup>*

Dessa forma, tem-se que a família foi, é, e continuará sendo o núcleo socializados de qualquer sociedade. Em sua essência ela continua sendo a mesma,

<sup>3</sup> “Pela caracterização de família devemos entender, então, a natureza das relações humanas que nela se desenrolam, a estrutura emocional que produz, os processos psicossociais familiares e a sua interioridade psicológica, mas também a evolução dos papéis conjugais e das relações entre pais e filhos” Tradução livre da autora.

na medida em que é estruturante e estruturador do sujeito. A investigação que se leva a termo nesta Tese pretende aprofundar sobre a configuração de Família em sua forma Monoparental.

## 2.2 Família Monoparental

A monoparentalidade não é uma tipologia recente, do século XXI, posto que seu registro se faz de longa data, entretanto, mas se transformou em sua configuração, de forma mais visível, na sociedade ocidental cristã, nos últimos decênios. Se em passado mais remoto, era comum que as famílias monoparentais surgissem involuntariamente em razão da viuvez, ou do não casamento, neste século XXI, é também frequente que elas se estabeleçam a partir da própria vontade humana de dissolução da convivalidade entre companheiros ou cônjuges, como em casos de divórcio ou separação dos companheiros.

A designação “famílias monoparentais” difundiu-se em meados da década de 1970, sendo que o primeiro país a dispor sobre a temática foi a Itália, em 1960, quando estabeleceu os termos *one-parent families* e *lone-parent families*, em seus levantamentos estatísticos. Ainda, o Instituto Nacional de Estatística e de Estudos Econômicos (Insee), na França, em 1981, apontou a monoparentalidade com a finalidade de diferenciar as famílias constituídas por um casal, daquelas famílias constituídas por um genitor solteiro, divorciado, separado ou viúvo, responsável pela prole. Foi com esse sentido que o conceito se espalhou pela Europa.

Se, inicialmente, as famílias monoparentais eram associadas ao “desajustamento social”, estando alocadas em condição de inferioridade e vulnerabilidade social, condizente com uma patologia social. Sobre isto, Gaulejac e Aubert escreveram:

*Les familles monoparentales sont censées produire de l'inadaptation éducative et sociale. Même si cette perspective est actuellement dépassé, il n'en reste pas moins que cette notion se ressent encore de son passage par les institutions de service social, puisqu'on tend à caractériser les familles monoparentales par le risque généralisé, la pauvreté, voire encore l'inadaptation. (GAULEJAC e AUBERT, 1990, p. 45)<sup>4</sup>*

---

<sup>4</sup> “Supõe-se que as famílias monoparentais produzam desajustes educacionais e sociais. Ainda que esta perspectiva esteja atualmente desatualizada, o fato é que esta noção ainda é afetada pela sua

O termo família monoparental chegou ao Brasil, de modo que a Constituição Federal (CF) de 1988 o positivou em seu artigo 226, § 4º, aplicando a proteção do Estado sobre a família monoparental.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A inclusão do conceito na Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 226, § 4º, reforça a importância da proteção estatal às famílias formadas por apenas um dos pais e seus filhos. A partir disso, o Estado deve garantir os direitos e o bem-estar dessas famílias, reconhecendo-as como entidades familiares legítimas. Essa inclusão é um passo importante para combater a discriminação e o preconceito que muitas vezes são direcionados às famílias monoparentais, promovendo a igualdade e o respeito entre todos os tipos de estruturas familiares. Nessa toada, Diniz (2002, p. 11) afirma que:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente.

Percebe-se que o legislador buscou adequar a Constituição de 1988 à realidade social emergente, de modo a permitir que os novos valores familiares que vêm surgindo desde sua promulgação recebessem a devida atenção, pois, ainda que as relações familiares se encontrem dentro do âmbito do direito privado, a proteção do Estado recai sobre a família, como visto anteriormente no Artigo 226 da CF.

Dessa forma, o conceito de família se desvinculou, aparentemente, do teor patriarcal que dantes portava e passou a tratar dos direitos e deveres conjugais na mesma medida, tratando de homem ou mulher, independentemente. Nesse viés, afirmam Perucchi e Beirão (2007, p. 66):

---

passagem pelas instituições de serviço social, pois tendemos a caracterizar as famílias monoparentais por risco generalizado, pobreza ou mesmo desajustamento” Tradução livre da autora.

A decadência do modelo familiar patriarcal propicia novas concepções de papéis sociais e pauta (re)configurações da família moderna. Adaptando-se às transformações, as novas famílias criam espaços para que diferentes formas de relações sejam estabelecidas.

Contudo, apesar do Direito Constitucional ter reconhecido e admitido a família monoparental como entidade familiar, a legislação infraconstitucional<sup>5</sup>, ainda, apresenta lacunas quanto a esse tipo de família, uma vez que o Direito Civil tem como foco abordar as situações provenientes do casamento e da união estável, de certa forma, mantendo a negligência às situações decorrentes desse fenômeno social.

Nesse viés, mesmo diante do objetivo do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), de moldar a legislação civil aos ideais da Constituição de 1988, ainda se tem uma grande lacuna no que concerne às famílias monoparentais. Em suma, pode-se entender a família monoparental como sendo aquela constituída por apenas um dos genitores, desde que seja ele responsável pela manutenção do núcleo familiar.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), considera-se como família monoparental aquela constituída por um adulto responsável familiar, do sexo masculino ou feminino, tendo ao menos um filho ou outra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, com a presença ou não de outros adultos na mesma unidade doméstica.

Essas famílias podem surgir, ocasionalmente, mas também podem emergir livre vontade de seus integrantes, a partir dos divórcios, adoções, multiparentalidade. Sobre o tema, dispõe Oliveira:

Como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e se desunir, seja através de formalidades cogentemente estabelecidas, como decorre do casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável. (OLIVEIRA, 2002, p. 215)

Como anteriormente foi abordado, as famílias monoparentais já eram comuns, pois surgiam em consequência da viuvez feminina. Contudo, com a elevação da expectativa de vida pelo aumento da longevidade masculina, em especial pelas mortes prematuras de jovens em conflitos bélicos.

---

<sup>5</sup> Trata-se de lei não inserida na Constituição e que, de acordo com o ordenamento jurídico, está disposta em nível inferior ao texto constitucional.

No caso do Brasil, a demógrafa Elza Berquó (1986), há um excedente de mulheres na população brasileira, em razão da sobre mortalidade masculina, vez que os homens, em especial jovens, são vítimas mais frequentes de mortes violentas. Nessa toada, no Brasil na década de 1960, enquanto a proporção de viúvos caiu 28%, a de viúvas reduziu-se em, apenas, 8%.

Quanto à viuvez, esta proporção que era, em 1960, de 3,5 vezes maior para as mulheres, passa, em 1980, a ser de 4,5 vezes maior. A proporção de viúvos caiu de 28% no período considerado, enquanto que foi de apenas 8% o declínio na proporção de viúvas. Estes dados refletem a mortalidade diferencial como já assinalado anteriormente. (BERQUÓ, 1986, p. 7)

Além disso, destaca-se que, estando os filhos já criados e possuindo família própria, não se configuraria mais a família monoparental. Ademais, insta salientar que o reconhecimento desse tipo familiar ocorreu no sentido de legalizar as relações familiares decorrentes da vontade das pessoas.

Uma vez que não há Constituição escrita no Reino Unido, tal qual a Constituição Federal do Brasil, não é possível encontrar um texto único, no qual se estabeleçam as entidades familiares protegidas pelo Estado, contudo, se reconhece a inclinação de incluir o maior número possível de relações familiares no escopo do entendimento acerca do conceito de família, tal como ocorre no Brasil.

Por fim, menciona-se que não existe, no Reino Unido, uma Constituição escrita. Sendo assim, não há a possibilidade de se encontrar um texto onde se proclamem quais são as entidades familiares protegidas por este Estado, muito embora se reconheça que a tendência mundial caminha no sentido de se incluir o maior número possível de “relações familiares”, tal como foi feito no Brasil. (SPINELLI e FRANZOI, 2003, p. 210)

Destaca-se que o Reino Unido foi um dos primeiros Estados a enfrentar a questão da monoparentalidade. Já na década de 1960, com as frequentes rupturas familiares, o Estado passou a constar às *lone-parent families*<sup>6</sup> em suas estatísticas. Contudo, o tema ainda está adstrito a estatísticas, faltando-lhe regulamentação (aplica-se no Brasil o modelo romano-germânico da *civil law* e no Reino Unido, o

---

<sup>6</sup> Famílias monoparentais (tradução livre do autor).

modelo anglo-saxônico da *common law*. O primeiro é baseado em codificações, enquanto o segundo se vale dos precedentes judiciais).

Apesar da multiplicidade de definições, a característica comum a todas as formações monoparentais está na presença de somente um genitor, ou adulto, responsável pela educação e pela manutenção da sua prole ou menores. Há de se atentar para o fato de que a idade limite de inclusão dos filhos dentro dessa família varia entre os países.

No Brasil, o vínculo parental se mantém até os 18 (dezoito) anos, vez que é nessa idade que se atinge a maioridade, considerando que, conforme dispõe o art. 1.630 do Código Civil (lei nº 10.406/2002), os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. No Reino Unido, nos termos do *Children Act 1989*, criança é o menor de dezoito anos e se define a responsabilidade parental como “*all the rights, duties, powers, responsibilities and authority which by law a parent of a child has in relation to the child and his property*”<sup>7</sup>.

Merece destaque nesta discussão o impacto de tais mudanças na sociedade, a opinião pública acerca dos novos formatos familiares e o respectivo papel de cada um, e o papel do governo nesse contexto.

O surgimento e consolidação do modelo de família monoparental se dá em razão de diversas causas, que geralmente são alheias à vontade dos indivíduos, tais como o óbito de um dos genitores, o divórcio, a reprodução independente, a incapacidade de um dos genitores de cuidar da prole, dentre diversos outros fatores que afetam a capacidade de convivência mútua (VIANA, 1998). A depender da causa, pode-se ensejar um desdobramento jurídico diferente, como exemplo: a determinação da guarda e fixação de alimentos aos filhos menores.

As chamadas “mães solo” sofrem discriminação e preconceito, mesmo nos dias atuais, e, ainda que o papel da mulher tenha sido modificado pela ampliação do espaço no mercado de trabalho, os resquícios do patriarcado ainda são muito fortes nas sociedades, com salários mais baixos, falta de “retaguarda” em forma de políticas que propiciem acesso e permanência dessas mães, e adicionalmente as desigualdades interseccionais.

A configuração patriarcal da família perdurou por muitos séculos, em razão do poder familiar exercido pelo homem, centro da sociedade, enquanto à mulher restava

---

<sup>7</sup> “Todos os direitos, deveres, poderes, responsabilidades e autoridade que, por lei, um pai de uma criança tem em relação à criança e sua propriedade” (Tradução livre da autora)



a submissão ao marido e o recolhimento aos afazeres do lar. Contudo, as mulheres passaram, gradativamente, a adquirir um pouco de autonomia, desvinculando-se de parte do ônus que lhe é historicamente imputado.

Nesse viés, destaca-se, no Brasil, o Estatuto da Mulher Casada, lei de 1962, que garantia que as mulheres não precisariam mais pedir autorização aos seus maridos para trabalhar, receber herança, entre outros. Este documento foi de suma importância para o avanço do direito das mulheres, rompendo com o cenário de submissão enfrentado.

Observa-se que, há pouco mais de cinquenta anos, a mulher brasileira conseguiu ter certa autonomia com relação ao homem, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962). À época, a mulher perdia sua autonomia, e passava para o estado de incapacidade civil absoluta, sendo representada em tudo por seu marido. (CARDOSO, 2010, p. 44)

O nascimento de uma família monoparental enseja atenção para vários aspectos, a saber: responsabilidade econômico-financeira, que muitas vezes traz uma instabilidade financeira, e dificuldades relacionadas à educação, saúde física e emocional do filho menor com a ruptura da então família com formação diversa.

Nesse viés, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 preza pelo bem do menor, de modo a dispor sobre sua proteção em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também o Código Civil, em seu art. 1.634, inciso I, relega a ambos os pais, qualquer que sejam as suas situações conjugais, o pleno exercício do poder familiar, de modo que a este cabem a criação e educação dos filhos.

No Reino Unido, o poder familiar também é exercido principalmente pelos pais, de forma que, segundo a legislação britânica, ambos os pais têm responsabilidades iguais sobre os filhos incluindo decisões sobre o bem-estar, a educação e o cuidado dos filhos. Nesse sentido, dispõe o *Children Act 1989*:

Where a child's father and mother were married to each other at the time of his birth, they shall each have parental responsibility for the child (REINO UNIDO, 1989).

Por fim, tem-se que, apesar de aparentemente simples, a definição de família monoparental se apresenta complexa, haja vista suas peculiaridades e as diferentes subcategorias que dela provém, considerando os diferentes meios pelos quais pode-se configurar a monoparentalidade.

### **2.3 Formas de surgimento da família monoparental e suas implicações**

Tem-se que a família monoparental pode surgir a partir de diferentes cenários socioculturais, portanto, ela passa a apresentar subcategorias provenientes do tipo de monoparentalidade que se configura.

No Brasil a consolidação da “Lei do Divórcio”<sup>8</sup>, em 1977, a separação se tornou uma das principais fontes para a constituição de famílias monoparentais. Assim, atualmente, o divórcio é a forma para a constituição de uma família monoparental, vez que, conforme dados do Colégio Notarial do Brasil, apenas ao longo de todo o ano de 2020, foram registrados 76.175 divórcios, um crescimento de 1,5% em relação a 2019.

De acordo com o IBGE (2017), em 2005, o número de mulheres com filhos e sem cônjuge alcançava o montante de 10,5 milhões. Em 2015, esse número atingiu a marca de 11,6 milhões, demonstrando o acréscimo de 1,1 milhões, demonstrando o aumento do que hoje se chama de maternidade solo. Estes dados indicam que a monoparentalidade é uma realidade cada vez mais presente no Brasil, especialmente entre as mulheres.

Além disso, há de se considerar também que não somente na qualidade de mãe ocorre a monoparentalidade, mas também na figura da avó, sendo esta muitas vezes indispensável na criação dos netos, devido à falta de apoio financeiro e emocional dos pais ou por questões de saúde ou morte deles.

O IBGE também destaca que a monoparentalidade tem uma relação direta com a pobreza, já que as mães solas ou avós que criam os netos enfrentam maiores

---

<sup>8</sup> Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

dificuldades financeiras para garantir a sobrevivência de sua família. Além disso, estas mulheres também enfrentam desafios relacionados à saúde mental e física devido ao aumento da responsabilidade e das exigências do dia a dia combinadas com a criação da prole.

É possível constatar que no Reino Unido também houve um crescimento na taxa de divórcios, haja vista que, segundo dados do *Office for National Statistics* (ONS), o índice de divórcios entre casais de sexos opostos aumentou em 18,4% em 2019, com relação a 2018.

Ainda que parte do aumento desses casos de divórcio no Reino Unido possa ser atribuído ao *backlog*<sup>9</sup> de petições de divórcio protocoladas em 2017, chama-se atenção para o fato de que se caminha para uma tendência maior de separação de um modo geral, haja vista os movimentos de emancipação feminina, e a fragilização dos laços que perpassam os atuais relacionamentos, frente à liquidez das relações.

Ainda no que tange aos divórcios ocorridos no Reino Unido, em 2019, constata-se que a maioria deles (62%) foram peticionados pela esposa, comumente alegando *unreasonable behaviour*<sup>10</sup>.

Em um primeiro momento, há constituída a família biparental<sup>11</sup>, de modo que a partir da separação dos pais, é comum que a prole fique sob a guarda unilateral de um dos genitores, momento em que surge a família monoparental. Nesse contexto, a família monoparental advinda do divórcio e, também da ruptura da união estável, se torna cada dia mais comum, em decorrência da luta dos movimentos sociais por maior liberdade individual.

A liquidez própria de nossa gente, o aumento do número de divórcios, a facilidade de romper os laços aconteceram devido à crescente liberdade política que os movimentos sociais conseguiram a duras penas. A liberdade econômica, inseparável da liberdade política, também amplia o número de rompimentos esponsais, graças ao fato dos indivíduos, sobretudo as mulheres, estarem cada vez mais independentes e participantes no mercado. (PESSOA, 2018, p. 311)

---

<sup>9</sup> “Acúmulo” e/ou “pilha de pedidos” (tradução livre do autor).

<sup>10</sup> “Comportamento irracional”; na lei de divórcios britânica, entende-se por *unreasonable behaviour* quando o cônjuge se comporta de um modo em que não se pode esperar do outro que racionalmente suporte tais comportamento, são exemplos: a sujeição a violência física, o abuso verbal, o abuso de substâncias alcoólicas, o isolamento social, a coerção financeira, entre outros.

<sup>11</sup> Famílias formadas a partir da união conjugal de duas pessoas, convencionalmente a mais comum.

Dessa forma, tanto no fim do casamento, quanto no fim da união estável, enseja casos de vínculo monoparental em ambas as localidades. Quando do divórcio, se o casal tem filhos menores, este será feito perante o Poder Judiciário, para proteger os interesses dos menores e incapazes, diferentemente da união estável que, de modo geral, não pede nenhum procedimento legal para determinar seu início ou fim.

No transcurso dos anos, o casamento é uma instituição social que tem apresentado declínio estatístico em sua forma tradicional, certos costumes não estão mais em foco, de modo que comportamentos conservadores vem perdendo a importância que tinham há algumas gerações.

Uma pesquisa do IBGE apontou que houve uma queda de 2,7% no índice de casamentos registrados no Brasil, sendo a quarta vez seguida que o número de casamentos caiu.<sup>12</sup> Os dados mais recentes acerca da taxa de casamentos no Reino Unido são de 2018 e apontam que houve um declínio de 3,3% em comparação com 2017, conforme o *Office for National Statistics* (ONS).

As principais causas dessas estatísticas são o fortalecimento do mercado de trabalho, o crescimento profissional das mulheres e o surgimento de novas prioridades, como os estudos e a realização pessoal-profissional. Historicamente, as mulheres buscaram o mercado de trabalho a fim de sustentar suas famílias, após terem sido deixadas em casa pelos companheiros que tinham de ir à luta pelo país.

As guerras repetidas dessas sociedades militarizadas tiveram também seu efeito: os soldados saíam para a guerra e só voltavam anos depois. As mulheres "abandonadas" não tinham outra alternativa senão a de trabalhar. Mas, em muitos casos, mesmo as que moravam com seus companheiros procuravam alguma forma de renda para escapar à miséria que representava a dependência exclusiva do salário masculino. (FONSECA, 1997, p. 516)

A monoparentalidade, também, pode surgir a partir de gravidezes indesejadas, ocasionadas por descuidos, situação em que a mulher se vê sozinha para lidar com as obrigações que deveriam ser divididas entre os genitores, quando o pai da criança deixa de assumi-la, relegando a responsabilidade integralmente à mãe.

---

<sup>12</sup> Deve-se observar que nas estatísticas brasileiras computa-se apenas os dados do registro Civil, ficando, portanto, fora delas, as uniões e separações não legalizadas em cartórios ou apenas registradas em templos religiosos.

Ainda, pode decorrer da vontade própria das mulheres, com o avanço do movimento feminista e do empoderamento da mulher, muitas passaram a constituir famílias sem a figura masculina do “macho provedor” ou de apoio parental, adotando meios como a produção independente que será abordada no tópico 2.2.5 (posterior a este).

Em função das mudanças sociais apontadas no decorrer do estudo, e, ainda, com as mudanças nas leis de adoção ao redor do mundo, a adoção se tornou uma das formas frequentes de criação da família monoparental.

Segundo os dados do Cadastro Nacional de Adoção, no ano de 2012, enquanto 88,1% dos pretendentes à adoção eram casados ou viviam em união estável, os demais 11,9% desejavam realizar uma adoção monoparental, sendo 8,6% destes solteiros, e o restante representado por pessoas divorciadas, separadas e viúvas. (BIASUTTI e NASCIMENTO, 2021, p. 2)

Com o aumento do investimento feminino em suas próprias carreiras e o adiamento do projeto familiar, algumas mulheres passaram a optar pela maternidade tardia, sem o desejo de estar em um relacionamento amoroso. Nesses casos, estas mulheres procuram o processo de adoção para compor uma família.

Além disso, as mudanças das ideias em torno da paternidade permitiram o aumento das adoções monoparentais masculinas, que, por menor que seja em relação a adoção monoparental feminina, ainda é significativa, vez que, segundo o Conselho Nacional de Justiça diz respeito a 80% das solicitações para adoções monoparentais no Brasil.

Em contrapartida, no Reino Unido, de acordo com dados de 2020 do CoramBAAF<sup>13</sup>, 89% das crianças adotadas foram adotadas por casais, enquanto apenas 11% foram adotadas por adotantes solteiros.

A família monoparental que se origina na adoção é prevista pelo Código Civil (lei nº 10.406/2002) e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990), de modo que este último disciplina os critérios necessários para dar início ao processo de adoção.

---

<sup>13</sup> Organização independente de profissionais, tutores, adotantes e pessoas que trabalhem cuidando de crianças em abrigos, ou adultos que foram afetados pela adoção. Mais sobre em: <https://corambaaf.org.uk/about>.

Assim como anteriormente já foi abordado, sabe-se que a viuvez era uma das principais causas da monoparentalidade nas décadas passadas. Ocorre que a crescente elevação da expectativa de vida faz com que as pessoas vivam mais, de maneira que, muitas vezes, o divórcio ocorre antes do falecimento do cônjuge.

Entretanto, apesar de menos comum nos dias atuais, não se exclui a possibilidade do surgimento do vínculo monoparental por meio da viuvez, que coloca o cônjuge sobrevivente diante de desafios decorrentes de seu sofrimento e do sofrimento dos próprios filhos.

Dentre estes desafios, destaca-se a urgência em lidar com a nova realidade enfrentada pelo rearranjo do sistema familiar a partir de um processo adaptativo do núcleo. No que tange à proteção estatal ao cônjuge sobrevivente, tem-se as disposições do Código Civil de 2002 que em seus Arts. 1.830 e 1831 garante os direitos sucessórios do supérstite.

Além disso, o estado brasileiro garante benefício aos viúvos e viúvas por meio do sistema previdenciário, como a pensão por morte. No Reino Unido, também há benefícios na mesma toada, como o *Bereavement Support Payment* que pode ser reivindicado por até 21 meses após a morte do cônjuge.

Todavia, ainda que o principal problema enfrentado pela família monoparental quando da viuvez seja a dificuldade financeira proveniente da diminuição da renda que ocorre de modo inesperado, a família precisa lidar com a perda de um ente querido, o que provoca grande abalo emocional.

Historicamente, a constituição das famílias monoparentais surgia a partir da viuvez, pais divorciados, como viu-se anteriormente. Todavia, há outra modalidade de formação familiar decorrente da “produção independente”, que ocorre quando uma pessoa sozinha decide ter filhos, optando pela técnica da fertilização *in vitro*. Nesses casos, a mulher ou o homem solteiro pode optar pelos métodos de reprodução assistida, situação que reflete os avanços da tecnologia biomédica.

A fertilização *in vitro* (FIV) é uma técnica que surgiu no Reino Unido (1978), utilizada em laboratório, onde são colhidos o espermatozoide e o óvulo para proceder a fertilização fora do organismo feminino, implantando-se o ovo no útero. Na sequência, para caracterizar a gravidez o ovo deve se implantar no endométrio, de modo que a fertilização pode ocorrer por meio da fusão do óvulo da esposa ou companheira com o espermatozoide do seu marido ou companheiro, quando se tem

a fertilização homóloga, ou por meio da utilização de óvulos e/ou espermatozoides doados por terceiros, configurando a fertilização heteróloga.

Dessa forma, a fertilização *in vitro* se tornou uma técnica de grande importância para as mulheres que enfrentam problemas de infertilidade e desejam ter filhos. No entanto, o acesso a esta técnica foi limitado por muito tempo devido ao elevado custo e ao rigor da legislação. Todavia, o barateamento dos custos e a flexibilização da legislação demonstraram protagonismo no avanço da utilização dessa técnica.

Quando os custos da FIV são reduzidos, mais pessoas podem ter acesso a ela, o que aumenta a sua disponibilidade e eficácia. Além disso, a flexibilização da legislação remove obstáculos e impedimentos legais que dificultam o acesso à fertilização *in vitro*, garantindo que mais pessoas possam ter a oportunidade de ter filhos.

Além disso, o barateamento dos custos e a flexibilização da legislação facilitam o desenvolvimento de novas técnicas de fertilização *in vitro*, colaborando com estudos e pesquisas, de modo a possibilitar o aumento da eficácia e da segurança do procedimento.

No Reino Unido, a regulamentação da FIV é feita pelo Conselho Geral de Medicina (*General Medical Council* - GMC), que estabelece as normas éticas e profissionais para a prática da medicina no país. O GMC define as diretrizes para a realização de tratamentos de FIV e estabelece os critérios para a seleção de pacientes, incluindo a idade mínima para a realização do tratamento, a regulamentação para doação de gametas e as restrições para fertilização heteróloga, bem como a forma como as clínicas de FIV devem ser administradas e fiscalizadas.

No Brasil, as normas que regem a FIV são apresentadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que também atuam no mesmo sentido do GMC para a regulamentação dos atos praticados pelos médicos.

A possibilidade de conceber um filho sozinha por meio da tecnologia médica é de extrema relevância para a história dos direitos femininos, em especial para os direitos reprodutivos, que são direitos humanos garantidos internacionalmente às mulheres.

Informa Leila Linhares que esses documentos básicos [Declaração e o Programa de Ação sobre população e Desenvolvimento do Cairo de

1994 e pela Declaração e o Programa de Ação de Pequim de 1995], mesmo não sendo textos legais, pelo menos no sentido estrito comumente empregado, por inferência de seus princípios basilares, “aprovados por consenso pelos Estados-membros das Nações Unidas”, configuram-se “como fonte do direito que devem ser incorporadas na sua interpretação e aplicação” (LINHARES, 1988). O Programa de Ação da Conferência Internacional do Cairo sobre População e Desenvolvimento relaciona o conceito de direitos reprodutivos com a definição de saúde reprodutiva, em observância dos preceitos emitidos pela Organização Mundial de Saúde. (ALMEIDA, 2013, s/p)

O reconhecimento desses direitos reprodutivos e o avanço da técnica de produção independente possibilitou que as mulheres assegurassem sua autonomia reprodutiva, tendo os meios médicos para se reproduzir e também o ordenamento jurídico para lhe proteger de represálias. Desse modo, o direito à reprodução por meio de técnicas de reprodução assistida não se restringe diante da visão ultrapassada da biparentalidade heterossexual enquanto única forma de criar uma criança.

No Reino Unido, a fertilização in vitro é principalmente regulamentada pela lei *Human Fertilization and Embryology* de 1990. Já no Brasil, tem-se a regulamentação dispersa por meio de resoluções do Conselho Federal de Medicina, bem como destaques para os princípios constitucionais e jurisprudências das cortes superiores.

Como foi possível observar, o núcleo familiar é complexo de tal maneira que necessita ser compreendido frente a urgência do progresso da existência humana. Desse modo, o tratamento igualitário deve existir, levando-se em consideração as diferenças entre as pessoas, as escolhas, o amor e o afeto, sem que o Estado busque o equilíbrio por meio de tentativas de igualar a sociedade evitando que surjam novas famílias.

Além disso, é possível concluir que na família monoparental, quando chefiada por mulher, faz com que ela enfrente jornadas árduas de trabalho extra e intrafamiliar, vez que labora duplamente, pois cumpre o dia de trabalho e depois retorna para casa e realiza o trabalho doméstico e familiar, sendo responsável por educar e cuidar os filhos, funções já naturalmente atribuídas à figura feminina. Nessa toada, a educação e sustento dos filhos são vistos como mais um dever a ser realizado pela mulher sozinha ao desempenhar o papel de mulher chefe de família.

Nos primeiros vinte anos do século XXI, ainda que exista a condição imposta de mãe e pai solteiros, é importante ressaltar que existem os genitores que optam pela



maternidade/paternidade sem cônjuges, partindo da adoção de uma criança ou de procedimentos médicos de fertilização in vitro, por exemplo.

Da família não se exige mais que seja tradicional e nuclear, formada por pai, mãe e filhos, sendo possível a existência da família monoparental e de outros tipos de família. Portanto, verifica-se que toda e qualquer forma de família deverá ser protegida pelo Estado, não sendo justificada qualquer discriminação quando a sua formação.

Nas duas localidades analisadas, Brasil e Reino Unido, viu-se que o legado do patriarcado ainda é um dos empecilhos para a plena garantia dos direitos das mulheres. Todavia, ambos os países oferecem apoio às mulheres, considerando recortes de etnia e de renda, o que contribui para a mitigação dos efeitos da prevalência de práticas sexistas que possam ser culturalmente acatadas pela sociedade.

Nesse viés, nota-se que as diversas modalidades de surgimento da família monoparental se manifestam nas duas nações, com divergências quanto a regulamentação. A realidade é que mais de um terço das famílias brasileiras são monoparentais, segundo o IBGE (2010).

Logo, a maneira como as famílias são constituídas não pode impedir a proteção constitucional de seus membros, devendo o operador do direito buscar solucionar questões relativas à conceituação de Família, levando em consideração transformações existentes na sociedade, sob pena de se praticar ofensa contra o princípio da dignidade humana.

De outro lado, a família é parte importante quando o assunto é desenvolvimento e Sachs alia o crescimento econômico à preocupação com a preservação ambiental e a ampliação igualitária do bem-estar social.

O autor defende, ainda, que todo planejamento de desenvolvimento deve levar em conta as dimensões da sustentabilidade, destacando-se aqui a social, que pode ser entendida como a criação de um processo de desenvolvimento que seja sustentado por um outro crescimento e subsidiado por uma outra visão do que seja uma sociedade boa. A meta é construir uma civilização com maior equidade na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres (SACHS, 1993), assunto que será melhor abordado na seção subsequente.

Em conclusão, a família monoparental chefiada por mulher é uma realidade presente em diversas sociedades, incluindo o Brasil e o Reino Unido. Por meio da

análise comparativa entre esses dois países, foi possível identificar diferenças e semelhanças nas formas de surgimento e nas implicações dessa configuração familiar. Além disso, a investigação conceitual sobre a família permitiu uma melhor compreensão das dinâmicas familiares contemporâneas e da importância da proteção do Estado sobre as famílias monoparentais. É fundamental que políticas públicas efetivas sejam desenvolvidas para garantir o acesso dessas famílias aos direitos básicos, como saúde, educação e trabalho, a fim de garantir a equidade social e de gênero.

Então, a novidade até aqui a tese buscou discutir as implicações sociais e políticas da presença de famílias monoparentais chefiadas por mulheres em ambos os países. A análise comparativa permitiu a identificação de diferenças e semelhanças entre as políticas públicas e sociais destinadas a essas famílias em cada contexto. Em suma, a tese buscou defender a importância de políticas públicas inclusivas e sensíveis ao gênero que reconheçam e atendam às necessidades específicas das famílias monoparentais chefiadas por mulheres, contribuindo para a promoção da igualdade de gênero e redução da pobreza.

No próximo capítulo, será discutido outro tema relevante para a compreensão das desigualdades sociais, econômicas e de gênero: os impactos da pandemia da COVID-19 sobre a economia e as medidas de enfrentamento adotadas pelo Brasil e pelo Reino Unido.

### **3. COMBATE A POBREZA FEMININA: MARCOS POLÍTICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E NO REINO UNIDO**

A erradicação da pobreza é um dos objetivos da ONU desde sua criação, em 1945, de modo que a Carta das Nações Unidas traz em seu bojo as mensagens de promoção do progresso social e das melhores condições de vida, bem como de emprego de mecanismos internacionais a fim de promover o progresso econômico e social de todos os povos.

A partir da década de 1990, empenhou-se esforços para alcançar maior incentivo à geração de emprego e de renda por meio das políticas de gênero, bem como se verificou um impulso ao estudo da situação de meninas e adolescentes em situação de risco. Nesse ínterim, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio-ODM foram lançados em 2000, pela ONU, durante a Cúpula do Milênio.

O ano de 1990 foi tomado como referência para fins de avaliação dos progressos e conquistas a serem alcançadas, sendo 2015 a data limite para a consecução das metas estabelecidas. Os oito objetivos definidos formaram o quadro de desenvolvimento seguido pela comunidade global durante quinze anos, e segundo o último relatório da ONU, em 2014 dos resultados obtidos durante a vigência dos ODM, destaca-se:

As mulheres continuam a enfrentar a discriminação no acesso ao trabalho, bens econômicos e na participação no processo de tomada de decisão privado e público. As mulheres têm também mais probabilidades de viver na pobreza do que os homens. Na América Latina e nas Caraíbas, o rácio de mulheres em relação aos homens em agregados familiares pobres aumentou de 108 mulheres por cada 100 homens, em 1997, para 117 mulheres por cada 100 homens, em 2012, apesar das taxas de pobreza estarem a reduzir em toda a região. As mulheres continuam desfavorecidas no mercado de trabalho. Globalmente, cerca de três quartos dos homens em idade para trabalhar participam na força de trabalho, em comparação com apenas metade das mulheres em idade para trabalhar. Globalmente, as mulheres ganham 24% menos do que os homens. Em 85% dos 92 países com dados sobre as taxas de desemprego por nível de educação para os anos 2012–2013, as mulheres com educação avançada apresentam taxas mais elevadas de desemprego do que os homens com níveis de educação similares. Apesar dos progressos contínuos, o mundo ainda tem atualmente um longo caminho a

percorrer para alcançar a representação da igualdade de gênero na tomada de decisão privada e pública. (ONU, p. 10, 2015)

Apesar dos avanços alcançados nos Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), a desigualdade de gênero ainda é um problema global que precisa ser enfrentado. Como aponta o relatório da ONU de 2014, as mulheres continuam enfrentando discriminação no acesso ao trabalho, bens econômicos e na participação na tomada de decisão privada e pública. É necessário um esforço coletivo para promover a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade e garantir que as mulheres tenham as mesmas oportunidades e direitos que os homens.

“Apesar dos enormes progressos, mesmo atualmente, cerca de 800 milhões de pessoas ainda vivem em pobreza extrema e são vítimas da fome. Mais de 160 milhões de crianças com menos de cinco anos de idade apresentam peso desadequado para a idade devido à alimentação insuficiente. Atualmente, 57 milhões de crianças com idade para frequentar a escola primária não o fazem. Cerca de metade dos trabalhadores a nível mundial ainda trabalham em condições vulneráveis, e raramente desfrutam de benefícios associados ao trabalho digno.” (ONU, 2015, p. 11)

A partir da publicação desse documento, notou-se, também, que a situação das mulheres em relação à pobreza se dá em virtude da vulnerabilidade à qual elas estão submetidas. Conforme apontado no relatório, o acesso desigual a trabalho remunerado, rendimentos inferiores, falta de proteção social e acesso limitado a bens, como terras e propriedades são fatores que impedem que a mulher ascenda socioeconomicamente.

“Mesmo onde as mulheres têm as mesmas probabilidades de viver em agregados familiares pobres, têm mais probabilidades de serem desfavorecidas em outras áreas importantes de bem-estar, como a educação.” (ONU, 2015, p. 18)

Em 2015 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Essa Agenda 2030 passou a servir como um guia estratégico para o alcance do desenvolvimento econômico, social e ambiental dos 193 países que subscreveram o documento intitulado de “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que em seu preâmbulo, estabelece que todos os países interessados implementarão o plano de ação, agindo

em parceria colaborativa. Além disso, o referido documento reconhece a erradicação da pobreza como o maior desafio global, apontando como objetivo acabar com a pobreza e permitir que todos os seres humanos desenvolvam seu potencial em matéria de dignidade e igualdade.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável surgiram então para dar continuidade ao que foi proposto pelos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), cuja meta era a redução pela metade da pobreza extrema até 2015. Nesse quesito, aponta-se que os ODS são aplicados a todos os países, sejam estes desenvolvidos ou em desenvolvimento, enquanto os ODM priorizavam os países em desenvolvimento, em especial, os mais pobres.

Nesse viés, a Agenda 2030 inovou ao incentivar que os países, não somente busquem pela erradicação da pobreza em si, mas também que procurem ultrapassar todos os obstáculos criados pela situação de miséria. Essa inovação remete ao próprio conceito de pobreza, vez que este não se limita à ausência de recursos ou à uma renda inferior, podendo ser definida como uma privação das capacidades básicas individuais, segundo Amartya Sen.

Atualmente, neste início do ano de 2022, tem-se que as pessoas vivendo com uma renda diária menor que US\$ 1,90 estão em situação de pobreza extrema. São pessoas que não possuem os meios adequados para preparar sua alimentação ou manter o mínimo de higiene, pois vivem sem saneamento básico. Tais circunstâncias os impedem de viver uma vida minimamente digna.

Assim, um dos objetivos principais da Agenda 2030 é que todos desfrutem de um padrão de vida básico. Nessa esteira, vale lembrar o princípio da dignidade humana, consagrado não somente no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também em seu art. 22, ao tratar sobre a segurança social.

“Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.” (ONU, 1948)

Em suma, a pobreza pode ser classificada em absoluta e relativa. É absoluta quando o indivíduo não atinge certos padrões mínimos de vida como saúde, moradia e alimentação. De outra forma, é relativa quando não alcança o nível de renda

necessário para que se atinja a satisfação de todas ou quase todas as suas necessidades básicas.

Contudo, independentemente de qual seja o conceito utilizado para definir e/ou medir a pobreza, sabe-se que ela está sempre atrelada às desigualdades sociais. A pobreza pode ser pensada como fruto da desigualdade da distribuição de rendimento. Não surpreendentemente é que os sistemas de proteção social dos países desenvolvidos apresentam programas de redistribuição de renda, bem como direcionam recursos consideráveis à programas sociais.

Nesse sentido, merece destaque os ODS 1 e 5, referentes à erradicação da pobreza e ao alcance da igualdade de gênero e empoderamento feminino, respectivamente, dos quais, adiante, se passa a tratar.

No que tange à relação entre a pobreza e a desigualdade, surge a questão de gênero. Outra grande preocupação global é a igualdade de gênero, além do empoderamento feminino, sendo estes os focos do ODS 5 da Agenda 2030. Para as mulheres, a realidade da pobreza é especialmente mais dura, vez que por se dedicarem aos lares, estas passam a exercer funções não remuneradas, dependendo da renda de uma figura masculina para seu sustento.

Segundo o Pnud, o quadro de pobreza afeta mais as mulheres e meninas do que os homens. Os dados demonstram ainda que cerca de dois terços das pessoas mais vulneráveis vivem em moradias em que nenhuma menina completou seis anos de estudo<sup>14</sup>. A situação de miséria as impede de estudar, o que dificulta a sua entrada no mercado de trabalho, condenando-as às atividades domésticas.

Nesse viés, destaca-se a importância dada pela Agenda 2030 ao alcance da igualdade de gênero em seu item 20, que dispõe sobre a nova agenda.

“Alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas representará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas. Aproveitar o potencial humano pleno e alcançar o desenvolvimento sustentável não é possível se à metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e as oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, aos recursos econômicos e à participação política, bem como de igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis. Trabalharemos

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/10/1765812>

para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, inclusive por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial.” (ONU, 2015)

Diante disso, tem-se que ambas as pautas em questão são seriamente tratadas, pela Agenda 2030, como pontos cruciais ao cumprimento dos ODS. Portanto, considerando as metas e objetivos estabelecidos. Em especial no capítulo “Acompanhamento e revisão” no qual está previsto que os governos possuem a responsabilidade de coletar dados quanto ao desempenho encerrado às políticas públicas destinadas ao cumprimento das suas disposições.

Desse modo, indicadores e sistemas de monitoramento foram desenvolvidos para acompanhamento das medidas adotadas pelos países que ratificaram a Agenda 2030, a fim de aprimorar suas ações e colaborar para a eficácia do sistema.

Antes, quando da vigência dos ODM, falava-se em “promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres” (ONU, 2000). Após a instauração dos ODS, o foco tornou-se “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (IPEA, 2019). Essa mudança ressignificou os velhos estereótipos atribuídos às mulheres, promovendo o aumento da participação feminina na sociedade.

Pois bem, uma vez estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no Brasil o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apresentou uma proposta de adequação das metas globais elencadas pela Agenda 2030. Essa proposta foi feita a partir de um estudo que envolveu órgãos governamentais e gestores do governo federal, considerando as prioridades do país e as estratégias cabíveis e capazes de garantirem o desenvolvimento sustentável.

Tal estudo se revela singularmente importante, haja vista que a adaptação das metas globais à realidade brasileira permite que as características particulares do Brasil sejam encaradas com atenção, considerando que, muitas vezes, acordos globais tendem a negligenciar particularidades de alguns Estados.

Na proposta, foram apresentados os desafios da internacionalização da Agenda 2030 e dos ODS no contexto brasileiro, são eles: sensibilizar atores, implantar

governança, adequar metas globais e definir indicadores nacionais. Das 169 metas globais remetidas pela ONU, 167 foram consideradas pertinentes ao Brasil.

No que tange ao ODS 1, a meta foi adequada para trocar o dólar americano pelo dólar internacional, além de modificar o valor da linha de pobreza a fim de acompanhar o nível de desenvolvimento do Brasil, de modo que “erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia” passou a ser “erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, medida como pessoas vivendo com menos de PPC\$ 3,20 per capita por dia”. (IPEA, 2019)

Quanto ao ODS 5, a meta foi ampliada, considerando a legislação brasileira já vigente e a realidade social existente. Dessa forma, a meta apresentada pela ONU foi

“acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte” para “eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas”.

Passemos então a análise da realidade existente no Reino Unido. Em junho de 2019, o governo do Reino Unido publicou o primeiro “*Voluntary National Review of progress towards the Sustainable Development Goals*”, a fim de monitorar o avanço das metas da Agenda 2030. Quanto ao alcance das metas, o Reino Unido possui algumas particularidades inerentes a sua natureza de “conjunto de países”.

Isso ocorre porque o Parlamento do Reino Unido legisla para o Reino Unido e também em questões específicas que abrangem todo o Reino Unido, legislando para outros países em certas ocasiões. Por outro lado, a Escócia, o País de Gales e a Irlanda do Norte têm cada, um deles, sua própria legislatura e governo, sendo responsáveis pela implementação das políticas da Agenda 2030 em certas áreas de competência delegada.

De qualquer modo, as relações internacionais são da responsabilidade do governo do Reino Unido, de maneira que o desenvolvimento internacional está ligado à segurança nacional e à política externa.

Logo na abordagem do ODS 1, o relatório em questão evidencia a diferença de tratamento dispendido pelos países britânicos. Entretanto, o “*UK’s Aid Strategy*”



expressa o compromisso assumido pelo Reino Unido internacionalmente de combater a pobreza extrema.

*“The Scottish Government, Welsh Government and Northern Ireland Civil Service have different and distinct approaches to ending poverty. Internationally, the UK’s Aid Strategy (2015) commits to tackling extreme poverty by promoting inclusive economic growth, quality jobs and trade alongside investment in social protection.”* (ONU, 2019, p. 28)<sup>15</sup>

No que concerne ao ODS 5, o documento reconhece que alcançar a igualdade de gênero é um passo necessário para atingir muitas das metas estabelecidas. Ainda, expõe que é claro, para o governo britânico, que desimpedir o desenvolvimento do potencial econômico feminino irá entregar prosperidade para todos.

Entende-se que proporcionar acesso igualitário à educação, saúde e trabalho a meninas e mulheres, bem como assegurar que estas sejam representadas na política e na economia, inserindo-as no processo de tomada de decisão, são medidas capazes de criar sistema econômicos sustentáveis e beneficiar toda a humanidade.

Nesse sentido, o relatório revela que *“since the Goals were agreed in 2015, UK aid has provided 16.9 million women and girls with modern methods of family planning; reached at least 8.2 million women and girls with humanitarian assistance; and supported 5.6 million girls in gaining a decent education”*<sup>16</sup>, demonstrando os esforços do país em cumprir as metas apresentadas pela Agenda 2030.

O combate à pobreza e a necessidade da igualdade de direitos entre homens e mulheres estão na agenda global desde a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Dudh), em 1948. Nesse viés, tem-se que o padrão de vida digno defendido pela Dudh relaciona-se fundamentalmente com a erradicação da pobreza em todas as suas dimensões.

“Artigo 25° 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar,

<sup>15</sup> “O governo escocês, o governo galês e o serviço civil da Irlanda do Norte têm diferentes e distintas abordagens para acabar com a pobreza. Internacionalmente, a “Estratégia de Ajuda do Reino Unido” (2015) compromete-se a combater a pobreza extrema, promovendo crescimento, empregos de qualidade e comércio a par do investimento na proteção social.” Tradução livre

<sup>16</sup> “Desde que os Objetivos foram acordados em 2015, o Reino Unido providenciou métodos modernos de planejamento familiar a 16,9 milhões de mulheres e meninas; alcançou pelo menos 8,2 milhões de mulheres e meninas com assistência humanitária; e apoiou 5,6 milhões de garotas a obter educação adequada” Tradução livre

principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.” (ONU, 1948)

Nesse contexto, é importante destacar que as mulheres representam a maioria dos pobres do mundo, fato este que se dá, muitas vezes, pela dificuldade que estas têm de sair da pobreza, haja vista que as desigualdades de gênero atuam como impeditivos nas mais diversas áreas, e se tornam fatores de manutenção das mulheres na pobreza, como uma espiral descendente.

Inicialmente, a comunidade global priorizou a codificação dos direitos femininos e a reunião dados sobre a condição das mulheres no mundo, de modo que os países-membros da ONU, dentre eles o Brasil e o Reino Unido, assinaram a Declaração e comprometeram-se a respeitá-la. Entretanto, notou-se que a mera imposição de leis não basta para que a pobreza feminina deixe de ser uma realidade.

A luta pelos direitos das mulheres e a erradicação da pobreza enfrentou diversos momentos e transformações até a consolidação do entendimento de que a participação feminina é essencial para o desenvolvimento mundial. De acordo com um relatório da Câmara dos Comuns do Reino Unido, esperava-se que tanto a pobreza absoluta quanto a relativa crescessem em 2022 no Reino Unido. Segundo as Nações Unidas, isso se daria em razão do fato de que o governo britânico decidiu cortar gastos públicos com programas sociais existentes para beneficiar os pobres.

Diante disso, muitas famílias tiveram que decidir entre atender uma ou outra necessidade básica, haja vista que muitos não conseguem arcar com os custos de todas as suas demandas. Ainda, o Reino Unido é conhecido pelo alto custo de vida, o que implica em maiores dificuldades para aqueles que não possuem uma renda mínima.

Antes mesmo da crise provocada pela pandemia, o Reino Unido já lidava com 14 milhões de pessoas na pobreza. Além dos fatores já apontados, a incerteza trazida pelo *Brexit*<sup>17</sup> e décadas de políticas de austeridade foram algumas das principais razões para o agravamento do pauperismo, considerando-se a desaceleração da atividade econômica.

---

<sup>17</sup> Saída do Reino Unido da União Europeia determinada em 23 de junho de 2016.

Ocorre que, por se tratar de uma nação constituída por quatro países diferentes, o Reino Unido lida com tais questões de diferentes maneiras. Contudo, a fim de uniformizar o estudo das problemáticas objetos deste trabalho, busca-se identificar as medidas tomadas por todos os países.

Dessa forma, destaca-se o sistema de *Universal Credit* ou Crédito Universal, que consiste no pagamento mensal de um auxílio para famílias de baixa renda. Em julho de 2021, cerca de 5.9 milhões de pessoas eram beneficiadas por esse programa.

Além disso, o Reino Unido conta com um programa chamado *Housing Benefit* que, por tradução livre, significa Auxílio Moradia. Trata-se de um programa que procura ajudar aqueles que estão desempregados ou que estão em baixa renda a pagarem o aluguel. Importante salientar que este programa está sendo substituído aos poucos pelo Crédito Universal.

Dentro do universo de combate à pobreza, alguns grupos da sociedade recebem maior atenção governamental, haja vista a posição de vulnerabilidade em que se encontram. É o caso da população feminina que representa 53% dos beneficiados pelo Crédito Universal.

No Reino Unido, as mulheres representam a maioria quando se discute a “in work poverty”, que seria a pobreza enquanto trabalhadoras, considerando os baixos salários e as características do emprego da força laboral feminina. Nesse viés, ressalta-se o *Equality Act 2010*, legislação que, dentre outras disposições, especificamente proibiu a discriminação de gênero no trabalho, inclusive no mérito salarial.

Retomando aqui, vemos novamente as políticas de assistência que no entendimento de Robert Castel, impedem que essas famílias sejam relegadas à zona social da desfiliação, mas também não as reconduzem à integração (CASTEL, 1998).

A preocupação britânica com o combate à desigualdade de gênero não abrange apenas o mercado de trabalho, de maneira que outras políticas públicas foram implementadas visando o fim da disparidade de gênero. Exemplo disso é o *Female Offender Strategy*, programa que tem como público as mulheres infratoras, aquelas que vivem em contato com o sistema criminal de justiça e que se encontram às margens da sociedade.

Durante a pandemia, alguns benefícios foram reforçados, como o sistema de Crédito Universal, que aumentou a concessão do auxílio em £20 (vinte Libras Esterlinas) semanais. É necessário pontuar que, diferentemente do Brasil, o Reino

Unido não implementou medidas de combate às dificuldades econômicas trazidas pela pandemia com base no gênero.

É fato que alguns dos auxílios concedidos pelo governo britânico favoreceram famílias monoparentais e que isso beneficiou muitas mulheres chefes de família, contudo, a medida não foi pensada para as mulheres. É nesse sentido que o 5º Relatório de Sessão da Câmara dos Comuns revelou certa preocupação com as políticas adotadas pelo governo.

*Investment plans that are skewed towards male-dominated sectors have the potential to create unequal outcomes for men and women, exacerbating existing inequalities. (HOUSE OF COMMONS, 2021, p. 39)<sup>18</sup>*

Em 2020, o “*Women in Work Index*”, pesquisa produzida pela empresa britânica PwC, demonstrou uma queda pela primeira vez em toda sua história em decorrência dos impactos da pandemia de Covid-19. Além disso, tem-se que as mulheres foram relativamente mais afetadas pelas perdas de emprego, o que atrasou o progresso face à igualdade de gênero no trabalho em pelo menos dois anos nos 33 países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) analisados pela pesquisa.

As taxas de desemprego feminino aumentaram e a participação feminina no mercado de trabalho diminuiu. Ainda, a referida pesquisa estimou que a desigualdade de empregos entre homens e mulheres nas economias da OCDE, que era de 20,8% em 2020, pode aumentar em 1,7 pontos percentuais até 2030, atingindo 22,5%.

Apesar dos avanços legais na garantia da igualdade de direitos, tornou-se necessária a adoção de novas medidas para que os direitos garantidos pelos documentos legais se tornassem efetivos. Dessa forma, surgiram as Conferências Mundiais das Nações Unidas sobre Mulheres.

A primeira delas ocorreu em 1975, na Cidade do México, e chamou a atenção dos governos para a eliminação da violência contra as mulheres, cunhando o termo, de modo que o Plano de Ação resultou na aprovação, quatro anos depois, da

---

<sup>18</sup> “Planos de investimento voltados para setores dominados por homens têm o potencial de criar resultados desiguais para homens e mulheres, exacerbando as desigualdades existentes.” Tradução livre

Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Cedaw).

Em 1980, em Copenhague, ocorreu uma segunda conferência, que deu enfoque a mulher no mercado de trabalho, apontado a desigualdade de oportunidades de serviço. Cinco anos depois, em Nairobi, ocorreu a terceira conferência que, por sua vez, apontou a importância da participação feminina no processo de tomada de decisões.

A última conferência ocorreu em Pequim no ano de 1995, momento em que a relevância do papel social e econômico da mulher foi levantada, discutindo a transversalização. Um dos pontos críticos discutidos durante essa conferência foi a pobreza relegada a mulher, tópico que foi debatido como uma das principais causas da baixa participação feminina na política e em outros setores da sociedade.

Em seu art. 3º, inciso III, a Constituição Federal constitui como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Além disso, seu inciso IV estabelece como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

São artigos, que firmam propósitos como lei maior, mesmo antes da Agenda 2030, mas que conversam com os ODS objetos do presente estudo, haja vista que, antes mesmo de assinar o documento da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Brasil já havia se comprometido com a eliminação da pobreza e com a promoção da igualdade.

Contudo, o compromisso do Brasil com a Agenda 2030 reforçou essas metas e renovou os esforços do governo para o seu cumprimento. O acompanhamento e a revisão realizados pelos indicadores globais da ONU foram o incentivo necessário para que o país continuasse a caminhar em direção aos objetivos estabelecidos pela própria Constituição.

Em 2017, foi apresentado o primeiro Relatório Nacional Voluntário brasileiro ao Fórum Político de Alto Nível, que teve como tema central “Erradicar a Pobreza e Promover a Prosperidade em um Mundo em Transformação” e objetivou a revisão dos ODS 1, 2, 3, 5, 9, 14 e 17.

À época do relatório, o Brasil enfrentava uma crise fiscal e traçou como estratégia o controle de gastos por meio do congelamento do valor real de despesas

primárias, a partir da Emenda Constitucional nº 95 de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal (NRF) no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Dentre as ações governamentais para erradicar a pobreza, a mais emblemática é o programa Bolsa Família, instituído pela Lei 10.836/2004, que visava a transferência de renda. Nessa linha, há de se ressaltar também o Plano Brasil Sem Miséria (PBSM), instituído em 2011 para resgatar brasileiros da extrema pobreza.

Esse plano coordenou a ação de 18 ministérios que, juntos, agiam para fortalecer a proteção social, gerando empregos e ampliando as oportunidades dos cidadãos mais pobres. Dessa ação surgiram também os programas “Mais Educação” e “Brasil Alfabetizado”.

Em 2022, o Bolsa Família chegou ao fim, vez que governo vigente (2018-2022) criou o Auxílio Brasil, seu substituto, por meio da Medida Provisória 1.061 que revogou a Lei 10.836/2004. Segundo dados do Ministério da Cidadania, em abril de 2022, o novo programa beneficiou 18,1 milhões de famílias. Em março de 2023, o Bolsa Família retorna como política de brasileira de combate à pobreza.

Outra importante iniciativa do governo brasileiro foi a criação do Cadastro Único (CadÚnico), principal banco de dados do governo, que é utilizado como uma ferramenta para identificar os beneficiários de programas sociais, como o Auxílio Brasil. Como um instrumento essencial de gestão, o CadÚnico é protagonista do Plano Nacional de Erradicação da Pobreza.

Esses instrumentos proporcionam informações quanto aos arranjos das famílias brasileiras, o que gera um melhor entendimento acerca das questões de gênero. Ferramentas como essa são imprescindíveis para o aprofundamento dos estudos, haja vista o fornecimento de dados que podem ser usados em projetos de lei e implementação de políticas públicas.

Apesar de representarem pouco mais da metade da população brasileira, as mulheres ainda estão subrepresentadas nos espaços de poder, fato que decorre da desigualdade de gênero, que é potencializada pelas desigualdades de classe e raça/cor. De acordo com dados<sup>19</sup> do governo brasileiro, aproximadamente 1.290 municípios não elegeram uma única vereadora, ainda que as mulheres representem 52,5% dos eleitores.

---

<sup>19</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/mulheres-no-poder>

Nesse contexto, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, lançou o projeto Mais Mulheres no Poder, instituído pela Portaria nº 2.027 de 26 de agosto de 2020, a fim de conscientizar a sociedade acerca da participação política da mulher em cargos eletivos, considerando a democracia representativa, a fim de aumentar o número de mulheres participando ativamente da política.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, em 2021, estreou campanha de incentivo à participação feminina na política, dando enfoque ao combate à violência de gênero na política.

Em notícia recente, datada de 08 de dezembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, em referência e comemoração ao Dia da Justiça, publicou em seu site matéria com o seguinte título: Mulheres são presidentes de 22 tribunais brasileiros<sup>20</sup> e nela traz números quanto a representatividade feminina nos tribunais e carreiras da magistratura, e segundo a Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, Beatriz de Lima Pereira, “o número de mulheres nas faculdades de Direito é superior à participação masculina, mas, na magistratura, isso não se reflete”.

Ainda, para garantir a participação das mulheres no mercado de trabalho, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres lançou o projeto Qualifica Mulher, que surgiu para proporcionar oportunidades de ascensão social e econômica. Por meio deste projeto, mulheres de baixa renda têm acesso a cursos sobre empreendedorismo e participam de ações de qualificação profissional.

Outros projetos importantes são o Maria da Penha Vai à Escola, criado em 2012, com início no Distrito Federal, que visa divulgar a Lei Maria da Penha<sup>21</sup>, educar para prevenir e coibir a violência contra a mulher, sendo uma parceria através de regime de cooperação firmado entre vários órgãos públicos<sup>22</sup> e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio (Pnef), instituído a partir do Decreto nº 10.906 de 20 de

---

<sup>20</sup> <https://www.cnj.jus.br/mulheres-sao-presidentes-de-22-tribunais-brasileiros/>

<sup>21</sup> Lei nº 11.340/2006 que define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. Também indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência.

<sup>22</sup> O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do DF, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, a Secretaria de Estado da Mulher do DF, a Secretaria de Estado de Justiça do DF, a Polícia Civil do DF, a Polícia Militar do DF, a Defensoria Pública do DF, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional DF, a Universidade de Brasília, o Centro Universitário de Brasília, a Câmara Legislativa do DF e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

dezembro de 2021, também voltado ao combate à violência doméstica, que se apresenta como um problema extremamente atual na sociedade brasileira.

Nesse âmbito, é importante salientar que a própria Lei Maria da Penha foi uma medida legislativa importante que, ao lado da Lei do Femicídio, fez parte do avanço brasileiro direção ao ODS 5.

Já o Pnec foi uma medida tomada para fortalecer as ações de prevenção das mortes de mulheres por razão da condição do sexo feminino. O plano prevê a atuação intersetorial do governo, a fim de criar o ambiente propício para a cooperação entre diferentes órgãos e poderes.

No que concerne a desigualdade gênero na pobreza, observa-se que, como anteriormente pontuado, as mulheres ainda ocupam maior espaço entre os pobres e extremamente pobres. Isso se deve, em partes, à construção social do trabalho e da divisão das tarefas baseada no gênero.

Diante disso, alguns programas de transferência de renda passaram a dar mais atenção a equidade de gênero, a fim de possibilitar a inserção das mulheres no mercado de trabalho, além de garantir que a falta de recursos não seja um problema quando da conciliação entre os afazeres do lar e do trabalho fora de casa.

À exemplo disso, tem-se o especial cuidado do governo para com as mães chefes de família quando da concessão do Auxílio Emergencial durante a crise provocada pela pandemia da Covid-19. Referido auxílio, instituído através da Lei nº 13.982/2020 e prorrogado posteriormente pelo Decreto nº 10.412/2020, concedeu às mulheres provedoras de família um valor maior do que o recebido pelos demais indivíduos, de maneira que estas mulheres poderiam receber o valor em dobro, ou seja, R\$1.200,00 por mês, concedidos, inicialmente, em cinco parcelas em 2020, estendidas, posteriormente, através da Medida Provisória nº 1.000/2020, por mais quatro meses, porém, com valor reduzido a R\$600,00 (também sendo o dobro destinado somente a elas). Com o fim do auxílio, a Medida Provisória nº 1.039/2021 voltou a prever o pagamento de mais quatro parcelas mensais, porém, no valor de R\$375,00.

A extrema pobreza, segundo o Banco Mundial, ocorre quando as pessoas recebem até US\$ 2,15 por dia, cerca de R\$11,00, que comparado com o valor inicialmente recebido à título de auxílio, verifica-se que este foi em torno de quase quatro vezes maior; quando comparado com a cesta básica, duas vezes maior, já com relação ao salário-mínimo, foi pouco maior que um. Quando o auxílio passou a ser



concedido pela metade, as comparações também acompanharam e reduziram pela metade.

Com o decorrer da pandemia, com a melhoria da crise após a instauração do esquema vacinal e com a concessão dos Auxílios encerrada, propôs-se um Projeto de Lei a fim de tornar o auxílio recebido pelas mulheres chefes de família em um benefício permanente.

Assim, o Projeto de Lei 2.099/20<sup>23</sup>, referente ao Auxílio Permanente, está atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Uma vez sancionado pelo presidente da República, este auxílio pode vir a ser um grande passo na luta contra o avanço da feminilidade da pobreza.

Em 2019, segundo um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), antes da pandemia, a proporção de pessoas com renda abaixo da linha de pobreza era de 10,97%. Já em setembro de 2020, esse número caiu para 4,63%, em decorrência do auxílio emergencial de maior valor. Contudo, quando o auxílio foi suspenso, a pobreza atingiu 16,1% da população.

Essa oscilação impacta especialmente as mulheres, pois possuem rendimentos menores e são, em sua maioria, responsáveis por famílias monoparentais. Apesar dos esforços brasileiros, os avanços quanto ao combate à pobreza e à desigualdade de gênero não são tão expressivos. Diante disso, as dificuldades decorrentes da pandemia só fizeram agravar um cenário que já era caótico.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) analisou dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) de 2012 a 2020, revelando que as mulheres continuam em desvantagem em relação aos homens no mercado de trabalho.

“No segundo trimestre de 2019, a taxa de ocupação delas (46,2%) era inferior à do sexo masculino (64,8%). No mesmo período de 2020, houve redução para 39,7% no caso das mulheres e 58,1% para os homens. Mesmo antes da pandemia, as mulheres já possuíam uma maior chance de mudar da situação de ocupada para inativa e, também uma menor chance de entrar na condição de ocupada; no entanto, a crise intensificou ainda mais essas probabilidades.” (Ipea, 2021)

---

<sup>23</sup> Projeto de Lei de autoria do Deputado Assis Carvalho que visa a criação de auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor mensal de R\$ 1.200,00.

De um lado tem o Brasil buscando a retomada da economia e, pelo que se vê, ao menos tentando implementar novas políticas públicas ou dar sequência às já existentes, voltadas às mulheres; e de outro tem o Reino Unido, tendo que lidar não somente com as consequências da pandemia, mas também, de acordo com a Revista Carta Capital, três anos após o Brexit, amargando e demonstrando arrependimento de sua saída da União Europeia.

Em 2021 foi realizada uma sondagem pelo *The Observer*, associado ao jornal britânico *The Guardian*, e nela apontava que 60% dos eleitores britânicos achavam que a saída aconteceu de maneira pior do que esperavam. No início de 2023, o portal britânico *What UK Thinks* realizou uma sondagem que revelou que os britânicos reconhecem os estragos econômicos causados pela pandemia e pela guerra entre Rússia e Ucrânia, vez que a inflação atual está acima dos dois dígitos, mas parte considerável dos eleitores aponta que a culpa é do Brexit (LUCENA, 2023).

Em 2020 a União Europeia montou o plano denominado “*Next Generation EU*” com dotação total de 750 milhões de euros, entre subvenções e empréstimos, e destes, 672,5 milhões de euros para o Mecanismo de Recuperação e Resiliência para enfrentar a crise social e econômica, plano este cujo Reino Unido já não faz mais parte.

Enquanto a economia dos 27 países da União Europeia deve contrair meio por cento devido à saída britânica, o impacto do Brexit no Reino Unido é previsto pelos 27 como quatro vezes mais grave, apertando ainda mais o cinto às empresas e famílias britânicas, já em dificuldades devido às restrições da epidemia (MARQUES, 2021).

**Independentemente** do país, a pandemia tem o potencial de aumentar a desigualdade econômica, atingindo, especialmente, os pobres, mulheres e negros (OXFAM, 2021). Ela não apenas interrompeu o processo de inserção da mulher no mercado de trabalho e a consequente mitigação da pobreza feminina, como também fez com que a taxa de mulheres empregadas retrocedesse severamente.

Em suma, o combate à pobreza feminina é uma questão fundamental que exige a adoção de políticas públicas efetivas e comprometidas em reduzir as desigualdades de gênero. Tanto no Brasil quanto no Reino Unido, foram implementadas medidas importantes para garantir que as mulheres tenham acesso a oportunidades educacionais, de trabalho e econômicas, a fim de romper o ciclo de pobreza e desigualdade. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que essas políticas

alcancem todas as mulheres, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade. É necessário continuar trabalhando em conjunto, compartilhando experiências e aprendendo com as boas práticas de outros países, para que possamos avançar rumo a um futuro mais igualitário e justo para as mulheres.

Então, a tese procurou discutir neste capítulo o combate à pobreza feminina nos contextos brasileiro e britânico, apresentando marcos políticos e políticas públicas que foram implementadas para enfrentar essa problemática. A novidade trazida por este capítulo é a análise comparativa desses dois países em relação às políticas públicas de combate à pobreza feminina, permitindo uma reflexão sobre as diferenças e semelhanças entre eles e quais estratégias têm sido efetivas na redução da pobreza entre mulheres. Além disso, a tese procura destacar a importância de políticas públicas específicas para mulheres, considerando as diferentes desigualdades de gênero que persistem na sociedade.

No próximo capítulo, serão explorados os impactos econômicos da pandemia em relação às mulheres no Brasil e no Reino Unido, e examinar as medidas de enfrentamento adotadas por ambos os países. Veremos como a pandemia expôs ainda mais as desigualdades de gênero existentes em ambas as sociedades e discutiremos possíveis soluções para avançarmos em direção a um futuro mais igualitário.

#### **4. COVID-19: IMPACTOS ECONÔMICOS X MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO BRASIL E REINO UNIDO**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em razão do surto de doença respiratória aguda provocada pelo vírus 2019-nCoV. Em março do mesmo ano, a pandemia global do novo Coronavírus estabeleceu-se pela mesma OMS, conforme informado pela Universidade Aberta do SUS (Unasus).

Em um prazo reduzido, os efeitos negativos da pandemia foram sentidos ao redor de todo o globo terrestre, contudo, sabe-se que o impacto foi, consideravelmente maior, em países que já eram conhecidos por terem elevados níveis de desigualdade socioeconômica. Nesse cenário de desordem mundial, grupos mais fragilizados da sociedade sofreriam maiores adversidades, para além dos vivenciados, tais como, difícil acesso ao mercado de trabalho e salários compatíveis com as atividades desempenhadas.

Nesse cenário, as mães responsáveis pelo sustento de suas famílias, foram atendidas por medidas de segurança impostas pelos governos locais, uma vez que, se viram com redução dos rendimentos auferidos, e muitas foram impedidas de sair de casa para obter ganhos. A fim de mitigar essa problemática, alguns países, como o Brasil e o Reino Unido, decidiram pela implementação de políticas públicas objetivando a complementação da renda de famílias monoparentais femininas, bem como garantir o mínimo existencial e o Estado de Bem-Estar Social.

Ante o exposto, a presente tese, identifica como o Estado se organiza e governa, no cenário pós pandemia, por intermédio da análise das principais leis, políticas públicas e medidas específicas de complementação de renda, aplicadas pelos governos de dois países distintos nas dimensões socioeconômica, cultural e ambiental, Brasil e Reino Unido, durante a pandemia do coronavírus, nos anos de 2020 e 2021.

Esta seção apresenta, não somente, um panorama geral acerca das medidas de mitigação adotadas pelos governos, mas, também, apresenta como as nações em questão garantiram os direitos de grupos mais fragilizados da sociedade, como o das famílias monoparentais chefiadas por mulheres. Para tanto, pretendeu-se, nela, responder aos objetivos de, após apresentar a base teórica necessária à compreensão dos conceitos de bem-estar social que norteiam a pesquisa, e na

sequência, demonstrou-se como os referidos dispositivos de garantia da dignidade humana se manifestaram nos dois sistemas jurídicos em tela.

#### 4.1 Estado de bem-estar social

O Estado de Bem-Estar Social, também é conhecido como *welfare state*, representando uma perspectiva sobre o nível de efetividade dos direitos sociais, especialmente no que diz respeito à proteção do mínimo existencial e da garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante suas limitações, exige-se do Estado uma atitude quanto à formulação de políticas públicas que possibilitem maior efetividade dos direitos sociais, especialmente em períodos de excepcionalidade como o da pandemia de Covid-19. Diante disso, os Estados buscaram medidas para oferecerem o apoio necessário aos grupos sociais mais frágeis da sociedade, em especial aquelas que se encontram financeiramente vulneráveis.

Historicamente Estado de Bem-Estar Social é comumente acionado quando urge a necessidade de que o Estado intervenha para providenciar algo, protegendo um direito em perigo.

Desse modo, pode-se dizer que o Estado de Bem-Estar Social é estrutura política e social, que responsabiliza o estado pelas demandas da população, sendo seu papel não somente a regulamentação dos serviços, mas também o fornecimento destes, a fim de que os cidadãos tenham o básico garantido (direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal). Em outras palavras, pode-se afirmar que o desenvolvimento está para além do crescimento econômico, abrangendo esferas políticas e sociais capazes de garantir melhor qualidade de vida a toda população que assim o desejar.

Nessa linha, Esping-Andersen (1991) estabelece que um *welfare state* genuíno tem as atividades estatais voltadas para as necessidades de bem-estar de famílias. O referido autor reflete sobre a estratificação social, no que concerne ao conflito entre posição social e *status* de cidadão.

O *welfare state* não pode ser compreendido apenas em termos de direitos e garantias. Também precisamos considerar de que forma as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social. (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 101)

Nesse sentido, destaca-se o fenômeno da “desmercadorização”, que ocorre quando a prestação de um serviço é vista como uma questão de direito ou quando uma pessoa pode se manter sem depender do mercado (ESPING-ANDERSEN, 1991).

Assim, vale ressaltar que os direitos desmercadorizados foram desenvolvidos de modos diferentes, nos variados modelos de *welfare state* da contemporaneidade.

Aqui, destaca-se o modelo Beveridge de benefício aos cidadãos, conforme descreve Esping-Andersen:

Oferece benefícios básicos e iguais para todos, independente de ganhos, contribuições ou atuação anteriores no mercado. Pode ser realmente um sistema mais solidário, mas não necessariamente desmercadorizante, pois só raramente esses esquemas conseguem oferecer benefícios de tal qualidade que crie uma verdadeira opção ao trabalho. (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 103)

O Plano Beveridge de Seguridade Social é considerado um dos pilares do *welfare state*, sendo especialmente importante para a construção do Estado de Bem-Estar Social inglês. O plano consistia na manutenção da sociedade por meio da contribuição na forma de tributos pagos por todos, empregadores ou empregados, Estado ou cidadão. Não obstante o Estado não dispor de recursos próprios, vez que sua receita primária são os tributos pagos pela sociedade.

Dessa maneira, o Plano Beveridge, que originou o *welfare state*, tinha como enfoque o trabalhador, acolhendo o cidadão por meio do universalismo. Gurgel e Justen (2021, p. 404) destacam dois aspectos nesse ponto:

1) a solidariedade, motivada por variadas razões, quando, segundo vimos em Santos, “a soberania nacional, a democracia e a justiça social e a confiança na unidade do gênero humano serviam de princípios comuns para reordenar o mundo”; e 2) a generosidade, no duplo sentido que essa palavra pode ter no contexto, ou seja, o sentimento de que se construía um novo mundo, “não um remendo”, como escreveu Beveridge, e que nesse novo mundo não havia lugar para a mesquinhez e a exclusão. (GURGEL e JUSTEN, 2021, p. 404)

Desse modo, nota-se que os *welfare states* que buscam a desmercadorização são recentes e bastante raros, vez que a providência estatal não tem por finalidade

dar fim ao potencial de trabalho do cidadão, mas, apenas, ampará-lo quando não pode retornar ao trabalho, como nos casos de licença-maternidade e seguro-desemprego.

Nesse sentido, as políticas sociais surgem enquanto estratégia residual para suprir as demandas que não poderiam ser atendidas pelo mercado, ou por outras esferas da vida social como família e comunidade. (COSTA, 2019, p. 133)

Em nações com um sistema de assistência social ou com um sistema universalista do tipo de Beveridge, a opção foi entre o mercado e o Estado, no sentido de proporcionar adequação e satisfazer as aspirações da classe média. Dois modelos alternativos surgiram desta escolha política. O modelo típico da Grã-Bretanha e da maior parte do mundo anglo-saxão é o de preservar no Estado um universalismo essencialmente modesto e deixar que o mercado reine sobre as crescentes camadas sociais que demandam benefícios previdenciários maiores. (ESPING-ANDERSEN, 1991, p. 107)

Feitas as considerações iniciais sobre as origens do *welfare state* inglês, é necessário urge para as origens da implementação do estado-providência no Brasil, que, por sua vez foi, de certo modo, influenciado pelo modelo britânico.

Este modelo generalizou-se pela Europa, como no caso do assistencialismo inglês, mas que acabou tendo, também, enorme influência na construção conservadora dos sistemas de assistência e proteção social que se multiplicaram na periferia latino-americana durante o século XX, mas sobretudo depois de 1930. (FIORI, 1997, p. 133)

Com a Constituição Federal de 1988, incorporou-se um acervo de direitos de proteção social à legislação brasileira, de modo a incluir as garantias de direito à saúde, assistência social e previdência, instituindo os princípios de universalização do sistema de proteção social.

O atual Estado de Bem-Estar Social Brasileiro possui um histórico marcado pela tradição e pelo conservadorismo. O sistema de proteção social caracterizou-se, ao longo de muitos anos, como pontual e fragmentado, resistindo em reconhecer a proteção social como um direito a ser garantido pelo Estado aos indivíduos. Somente com a Constituição de 1988 é que a proteção social passou a ser concebida, de fato, sob a perspectiva de direito da cidadania. (BENEVIDES, 2011, p. 65)

Segundo Draibe (1993), a constituição e a consolidação do Estado Social ocorreram no Brasil entre os anos trinta e a década de setenta, considerando as transformações do Estado brasileiro, bem como as novas formas de regulação social, que na época tiveram início.

Dado a moldagem meritocrática, de um lado, e a perversa estrutura de emprego e salário vigente, de outro, o sistema brasileiro desenvolveu um esquema assistencial denso, sobreposto e/ou paralelo ao núcleo securitário (por exemplo os programas da LBA ou os de distribuição gratuita de alimentos do INAM), esquema que simultaneamente se refere a grupos específicos – e, portanto, teoricamente residuais – mas que termina por se dirigir à maior parte da população assalariada ou não: definida como critério de elegibilidade a renda familiar de até dois salários mínimos; de fato aqueles programas assistenciais (não contributivos) por definição referem-se a “grupos de risco” – crianças, gestantes, nutrizes, idosos – os quais, entretanto, dados os baixos salários vigentes, compõem a grande maioria da população. (DRAIBE, 1993, p. 24)

Dessa forma, pode-se observar que a questão social encontra no Estado de Bem-Estar Social um ponto de referência. O *welfare state*, de origem inglesa, conforme anteriormente apresentado, demonstra ser um plano revolucionário, capaz de amparar o cidadão.

No Brasil, apresentam-se duas perspectivas sobre o *welfare state*. A primeira, nega sua existência, afirmando que nunca houve estado social no Brasil. A segunda considera que há indício de estado social no sistema brasileiro, acompanhando as tendências internacionais, especialmente a partir da Constituição de 1988.

#### **4.2 A questão social e a vulnerabilidade das famílias monoparentais**

Segundo Castel, a questão social é tida como uma dificuldade fundamental “sobre a qual uma sociedade experimenta o enigma de sua coesão e tenta conjurar o risco de sua fratura” (1998, p. 30). Em sua obra “As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário”, o autor apresenta que a questão social recebeu esse nome nos anos 1830, fruto das reflexões acerca da pobreza e da miséria que assolavam a sociedade, frutos da revolução industrial (1998, p. 30).

Robert Castel questiona a problemática da vulnerabilidade social na década de 80, partindo da análise dos sistemas de proteção social que surgiram em decorrência



da sociedade salariada. Dessa forma, o autor se debruça sobre a crise enfrentada pela França no século XX, com foco nos problemas de acesso à riqueza social por meio do trabalho assalariado.

O sociólogo francês centraliza o seu objeto de estudo nas relações de trabalho e demais relações decorrentes a fim de compreender as metamorfoses da questão social, estabelecendo que a “[...] análise de uma relação com o trabalho veio ocupar um lugar cada vez mais importante” (CASTEL, 1998, p. 23).

Existe, de fato, uma forte correlação entre o lugar ocupado na divisão social do trabalho e a participação nas redes de sociabilidade e nos sistemas de proteção que “cobrem” um indivíduo diante dos acasos da existência. Donde a possibilidade de construir o que chamei, metaforicamente de “zonas” de coesão social. Assim, a associação trabalho estável – inserção relacional sólida = caracteriza uma área de integração. Inversamente, a ausência de participação em qualquer atividade produtiva e o isolamento relacional conjugam seus efeitos negativos para produzir a exclusão, ou melhor, como vou tentar mostrar, a desfiliação. (CASTEL, 1998, p. 24).

Nesse viés, a condição de assalariado passou a fundamentar a discussão estrutural dos sistemas de proteção social garantidos pelo Estado Social, a fim de reduzir riscos e acabar com a insegurança social, posto que Castel entende que é necessário estruturar esses sistemas face à urgência de enfrentar inseguranças que emergem da sociedade.

Tomando emprestado o conceito de Durkheim, no que tange à compreensão da sociedade, Castel a interpreta como um “conjunto de elementos interdependentes”, recorrendo a esse termo para pensá-la dentro do quadro de uma problemática da integração, também por ele referida como coesão social (1998, p. 33).

Desse modo, com o empobrecimento e a miséria em massa da classe trabalhadora surge a “questão social”. Para o autor, a questão social acontece com o enfraquecimento da condição assalariada, bem como a “vulnerabilidade das massas”, representando [...] uma inquietação quanto à capacidade de manter a coesão de uma sociedade. A ameaça de ruptura é apresentada por grupos cuja existência abala a coesão do conjunto. (CASTEL, 1998, p. 41).

Assim, Castel interpreta a coesão social como um problema de integração, relativo à vulnerabilidade. No tocante à vulnerabilidade social, o autor a compreende pela precarização do trabalho e degradação dos vínculos relacionais, enquanto

“desfiliação” é o fenômeno em que ocorre a perda do trabalho e o isolamento relacional, conjuntamente.

Esse conceito de desfiliação inova ao apresentar a quebra dos laços sociais do indivíduo com a sociedade, opondo-se ao conceito de exclusão social. Nesse sentido, pensando nos conceitos de vulnerabilidade desenvolvidos pelo autor, inseridos no contexto de situações de risco, é possível pensar a crise pandêmica a partir da perspectiva casteliana.

Se ocorrer algo como uma crise econômica, o aumento do desemprego, a generalização do subemprego: a zona de vulnerabilidade se dilata, avança sobre a da integração e alimenta a desfiliação. A composição dos equilíbrios entre essas “zonas” pode assim pelo menos é a hipótese que vou tentar fundamentar – servir como indicador privilegiado para avaliar a coesão de um conjunto social num dado momento. (CASTEL. 1998, p. 24)

Nota-se que, com a crise provocada pela Covid-19, houve o aumento do desemprego, problema real já existente na sociedade, antes mesmo da pandemia, que inevitavelmente ampliou o ingresso de pessoas na zona de vulnerabilidade, tornando urgente a necessidade de as proteger.

Nessa linha, o sociólogo aponta a responsabilidade do Estado em salvaguardar a unidade da nação nessas situações, exemplificando seu ponto de vista com o exemplo britânico do pós-guerra, que se tornou referência no estudo do *welfare state* com o Plano Beveridge.

Tal degradação interpela o Estado em sua função propriamente régia de salvaguarda da unidade nacional. Esta função comporta, como foi dito, uma vertente “política externa” (defender seu lugar no “concerto das nações”) e uma “política interna” (preservar a coesão social) [...] Não foi por acaso que a tomada de consciência da relação orgânica, unindo a coesão social e uma política social determinada, conduzida pelo Estado, se deu quando dos desastres da Segunda Guerra Mundial, e especialmente na Grã-Bretanha. (CASTEL, 1998, p. 585)

Para ele, a questão é salvaguardar a unidade da nação, mitigando a degradação social. Portanto, tem-se que, a fim de tornar coesa uma sociedade, o Estado passou a intervir como provedor, garantindo que essas pessoas que se desfiliam da sociedade possam ser amparadas, retornando para a zona de assistência, conforme observa-se no Estado de Bem-Estar Social.

Ao se abordar as medidas tomadas pelos governos da análise comparativa que se pretende concretizar, faz-se necessário destacar que, enquanto no Brasil a entidade familiar é protegida pelo Estado, vide artigo 226<sup>24</sup>, § 4º, da Constituição Federal, não é possível encontrar o mesmo tipo de proteção, constitucionalmente garantida no Reino Unido, haja vista que este não dispõe de uma Constituição escrita como a do Brasil, promulgada em 1988.

Apesar da falta de regulamentação, tanto o Reino Unido como o Brasil definem como sendo característica comum às famílias monoparentais a presença de um único genitor, o qual se encarrega da educação e manutenção da prole.

Nesse viés, é importante refletir também sobre o porquê dessas medidas serem necessárias e por qual razão alguns núcleos familiares tendem a ser “privilegiados” em relação a outros, considerando-se o princípio da equidade<sup>25</sup>.

Rawls (1981) desenvolve o conceito de justiça como equidade, estando a base dessa teoria fundamentada na defesa das liberdades públicas e dos direitos fundamentais do indivíduo, garantias sem as quais não se forma a ampla cidadania e, por conseguinte, não se legitima o sistema democrático, uma vez que essas duas condicionantes são a base do próprio Estado de Direito.

Pensar a justiça como equidade é primeiro entendê-la como um meandro de problemáticas morais do qual o bem-estar social é intimamente dependente. Esse raciocínio permite a aplicação do conceito do princípio de equidade a fim de se permitir uma situação mínima de equilíbrio, que é o que as mulheres buscam. As políticas sociais criadas pelo Estado, de maneira geral, dialogam com essa percepção, utilizando-a como argumento de fundo para suas ações, o que se verá melhor na próxima seção.

Conforme afirma Castel (1998, p. 24), a vulnerabilidade social é “uma zona intermediária, instável, que conjuga a precariedade do trabalho e a fragilidade dos suportes de proximidade”. De outro modo, tem-se que a vulnerabilidade social atinge mais as entidades familiares monoparentais, pois o exercício da responsabilidade parental ocorre isoladamente, o que por muitas vezes provoca uma sobrecarga.

---

<sup>24</sup> O art. 226, caput, da CF/88 estabelece que a família é base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. Em seu § 4º, o artigo revela que se entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>25</sup> Significa dar às pessoas o que elas precisam para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades.

A vulnerabilidade social atinge mais fortemente as formações familiares monoparentais em razão do acúmulo concentrado dos trabalhos domésticos e dos cuidados com os filhos e atividades profissionais em somente uma figura, o que exige um exercício da responsabilidade parental de forma isolada e exclusiva. (CASTRO e ALMEIDA, 2021, p. 78)

Ainda, as famílias monoparentais são, em quase sua totalidade, femininas<sup>26</sup>, de modo que não se carrega apenas o peso de ser uma família pela qual apenas um genitor é responsável, mas também o peso de ser uma família chefiada por uma mulher.

Nessa toada, destaca-se que uma família monoparental feminina enfrenta desafios que uma família monoparental masculina, possivelmente não enfrentaria, o que ocorre em decorrência da desigualdade de gênero que permeia o mercado de trabalho, impossibilitando que uma mãe solteira tenha as mesmas oportunidades de sustentar seu lar que um pai solteiro tem.

Embora a ideia de vulnerabilidade esteja presente em diversos tipos de formação familiar, é preciso destacar que a família monoparental é um modelo particularmente sensível e demandante da tutela reforçada dirigida aos vulneráveis. Constituídas, como se vê no levantamento estatístico acima, a partir de um núcleo referencial essencialmente feminino, as famílias monoparentais são especialmente expostas às desigualdades e às opressões que conformam as relações de gênero no Brasil em seus variados âmbitos. (CASTRO e ALMEIDA, 2021, p. 81)

A vulnerabilidade social se torna particularmente evidente nos casos em que o cuidado e o sustento da família recaem unicamente sobre a mulher, que passa a conciliar duas jornadas de trabalho, dentro e fora do núcleo familiar. Boaventura de Souza Santos (2020, p. 15) afirma que as famílias monoparentais femininas estão “a Sul da quarentena”, trata-se de uma “metáfora do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual” em que o Sul representa “um espaço-tempo político, social e cultural”.

---

<sup>26</sup> Em 2014, mulheres representavam 91% dos pais solteiros no Reino Unido, segundo os dados do *Office for National Statistics*. No Brasil, o percentual de famílias monoparentais femininas se demonstrou estável em 2010, totalizando 16%, segundo o IBGE.

A crise pandêmica comprometeu o mercado de trabalho, de maneira que as mulheres, que já enfrentavam dificuldades em buscar uma vaga de emprego, passaram a ter mais um obstáculo. Ainda, as mães já empregadas passaram a trabalhar de casa, mas as crianças também passaram a ter aulas em casa, o que se tornou mais um encargo às mulheres. Diante disso, tem-se clara a situação vulnerável em que se encontram as mulheres chefes de família monoparental.

### **4.3 Medidas de complementação de renda e o auxílio emergencial no Brasil**

Uma das primeiras ações do governo brasileiro em relação a pandemia ocorreu por meio da Portaria nº 188, 3/2/2020 que declarou estado de emergência em Saúde Pública. No dia 6 de fevereiro de 2020, o Presidente da República Federativa do Brasil emitiu a Lei nº 13.979 detalhando providências a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sendo algumas delas o isolamento, a quarentena, a realização de coleta de amostras clínicas e de testes laboratoriais, a vacinação e demais medidas profiláticas, bem como estudos epidemiológicos, dentre outros.

Entre as possíveis medidas estavam elencadas as chamadas medidas de extensão da proteção social, focadas na transferência de renda, sendo estas o cerne do presente estudo.

Dentro do contexto pandêmico, tem-se que o auxílio emergencial foi uma das principais medidas adotadas pelo governo brasileiro, implantada para garantir que os cidadãos pudessem permanecer em casa durante o isolamento sem que suas rendas fossem, totalmente, comprometidas.

A suspensão do trabalho presencial e o encerramento de diversas atividades produtivas, foram determinados pelos governos municipais, estaduais e federal, a fim de que se pudesse cumprir a orientação de isolamento e/ou distanciamento social. Ocorre que, diante disso, os brasileiros se encontraram impedidos de trabalhar e a atividade produtiva foi bastante prejudicada, em especial, a das pequenas empresas, vez que, com a ausência dos trabalhadores, não se produziam recursos para o sustento das suas próprias atividades.

Dessa forma, os empregadores passaram a demandar uma solução para os problemas decorrentes do afastamento de seus empregados. O impacto das imposições da quarentena foi acentuado, haja vista que, segundo dados do Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), os pequenos negócios são responsáveis por 27% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil e geram 52% dos empregos com carteira assinada.

Nesse viés, destaca-se o auxílio emergencial, benefício instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma forma de proteger os trabalhadores informais, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

A referida lei foi importante para estabelecer os parâmetros necessários à identificação das pessoas vulneráveis, pois caracterizou a situação de miserabilidade, permitindo o pagamento de um benefício aos microempreendedores, agricultores familiares, artistas, vendedores ambulantes e outros trabalhadores, os quais tiveram sua atividade integralmente prejudicada em decorrência da situação de calamidade pública.

Assim, foi que a partir da Lei nº 13.982/20 alterou-se a Lei nº 8.782, de 7 de dezembro de 1993, dispondo sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC). Tal providência permitiu o aumento provisório de outros benefícios, como o Auxílio Brasil, até então conhecido como Bolsa Família em governos anteriores (de 2003 a dez/2021 – quando foi extinto), e garantiu o acolhimento de trabalhadores que geralmente não são abrangidos pelo sistema de proteção social.

Nesse sentido, foi dada uma atenção especial aos provedores de família monoparental, conforme se pode observar do § 3º e seguintes do art. 2º da Lei 13.982/2020. Destaca-se que a referida lei estabelecia que a mulher provedora de família monoparental teria direito a duas cotas do auxílio emergencial, contudo, tal provimento foi alterado pela Lei 14.171/2021 que passou a estabelecer que o provedor de família monoparental tem direito a duas cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo. De acordo com § 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C deste artigo. (BRASIL, 2021)

Ainda, tem-se que, se o pai e a mãe não formam família, e, se ambos indicarem o mesmo dependente no cadastro para recebimento do auxílio, considera-se o registro

feito pela mulher, mesmo que este tenha sido realizado depois do que foi feito pelo homem.

§ 3º-A Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem. (BRASIL, 2021)

Isso quer dizer que, quando houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora, o cadastro feito pela mulher será considerado válido, mesmo que posterior ao cadastro feito pelo homem. Essa medida busca garantir a proteção social das mulheres e de seus filhos, especialmente em casos em que a família não é formada por uma única unidade familiar. A legislação reconhece a importância do papel da mulher como cuidadora da família e visa assegurar que ela tenha acesso aos benefícios sociais, independentemente da existência de cadastro prévio do pai. Além disso, a fim de evitar que haja qualquer tentativa de burlar o sistema de concessão do auxílio, o art. 2º em seus §§ 3º-B e C dispõe:

§3º-B No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no § 3º-A deste artigo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.

§ 3º-C Na hipótese de manifestação de que trata o § 3º-B deste artigo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente. (BRASIL, 2021)

Ademais, ao passo que a Lei nº 14.171/2021 estabelece que a Central de Atendimento à Mulher<sup>27</sup> deve estar preparada para lidar com possíveis denúncias de

---

<sup>27</sup> Trata-se de serviço telefônico de utilidade pública em âmbito nacional, destinado a atender gratuitamente mulheres vítimas de violência, nos termos do que dispõe o Decreto nº 7.393, de 2010.

mulheres que tiverem o seu auxílio emergencial subtraído, retido ou indevidamente recebido por outra pessoa, sendo, que, também, determina o pagamento retroativo das cotas que o genitor deixou de perceber por ter seu direito ao auxílio subtraído por meio da falsa informação de dados, como a declaração de renda incompatível com a necessária para o recebimento do benefício.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória<sup>28</sup> 936 (abril/2020), previa a concessão do benefício de complementação parcial dos salários dos trabalhadores que tivessem a suspensão temporária de seus contratos ou suas jornadas de trabalho reduzidas.

Por meio desse programa, foram preservados 11,7 milhões de empregos por meio de acordos. Em julho de 2020, a MP 936 foi substituída pela Lei nº 14.020/2020, que inovou trazendo a possibilidade da prorrogação, mediante ato do Poder Executivo, da duração dos acordos de redução de salários e jornada, ou de suspensão do contrato de trabalho.

O benefício é calculado com base no valor da parcela de seguro-desemprego a qual o empregado faria jus, valor baseado nos três últimos salários percebidos, não podendo ultrapassar o teto, que em 2021 era de R\$1.912,00. Dessa forma, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (Bem) não concede o salário integral ao trabalhador, mas cumpre a função de seguro-desemprego, complementando a renda do empregado em prejuízo.

As medidas provisórias, também versam sobre crédito extraordinário, elas foram importantes figuras no que concerne a destinação de recursos para o financiamento das políticas públicas que visam o enfraquecimento dos impactos da pandemia. Conforme disposição do art. 167, § 3º, da CF/88, preceitua-se que o crédito é extraordinário quando aberto em casos de guerra, despesas urgentes e imprevisíveis ou calamidade pública.

Estima-se que até agosto de 2020, já haviam sido abertos créditos superiores a R\$500 bilhões no orçamento da União. A título de exemplo, cabe salientar as MPs 929/2020 e 962/2020 que concederam ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações créditos de R\$452,8 milhões para realização das ações de combate ao coronavírus.

---

<sup>28</sup> As medidas provisórias são normas com força de lei que, em caso de relevância e urgência, podem ser adotadas pelo Presidente da República, submetendo-as imediatamente ao Congresso Nacional, conforme o art. 62 da Constituição.



Destaca-se que, em março de 2020, foi anunciado o direcionamento de R\$3 bilhões para a ampliação do Bolsa Família, por meio da MP 929, de maneira que mais de 1 milhão de brasileiros foram beneficiados com a medida. Portanto, é inegável a importância do instrumento legal em questão para a manutenção e sobrevivência daqueles que dele dependem, direta e indiretamente.

O governo brasileiro articulou uma série de incentivos para movimentar a economia e para evitar o agravamento da situação de calamidade pública. Exemplo disso é o pacote de incentivo ao mercado imobiliário anunciado por meio de ato administrativo da Caixa Econômica Federal em abril de 2020, o qual beneficiou cerca de 5 milhões de famílias, evitando 1,2 milhões de demissões no país.

Os recursos foram destinados ao crédito habitacional de novos financiamentos imobiliários, a fim de evitar o desemprego no setor, bem como o encerramento de obras. Além disso, destaca-se que a Receita Federal regularizou CPF com pendências eleitorais para possibilitar que brasileiros em situação de vulnerabilidade pudessem receber o auxílio emergencial de R\$600,00 (seiscentos reais).

Importante mencionar a disponibilização de linhas de crédito. Para garantir a manutenção de empresas e dos empregos gerados por estas, o governo federal criou uma linha de crédito para o pagamento de salários de funcionários de pequenas e médias empresas por até dois meses, sob a condição de que os empresários não demitam seus funcionários.

O Reino Unido, portanto, implementou uma série de medidas para auxiliar os trabalhadores afetados pela pandemia da Covid-19, incluindo o Coronavirus Job Retention Scheme e o Statutory Sick Pay. Enquanto o primeiro oferece suporte financeiro para manter empregados nas empresas, o segundo oferece pagamento por tempo limitado para aqueles que estão doentes ou precisam se isolar. Além disso, aqueles que não se qualificam para o SSP têm a possibilidade de reivindicar o Crédito Universal, que oferece complementação de renda para indivíduos desempregados ou com baixa renda. Essas medidas tiveram um papel importante em reduzir o impacto econômico da pandemia e garantir a segurança financeira dos trabalhadores no Reino Unido.

Concluindo o tópico sobre a complementação de renda no Reino Unido, podemos observar que as medidas de suporte econômico adotadas pelo governo britânico foram capazes de minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 na população em situação de vulnerabilidade. O Coronavirus Job Retention Scheme e o

Statutory Sick Pay foram algumas das políticas sociais que garantiram a manutenção da renda e a proteção dos direitos trabalhistas. No entanto, é importante destacar que essas medidas são temporárias e não solucionam os problemas estruturais do mercado de trabalho britânico. Para avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, é necessário pensar em políticas públicas mais abrangentes e duradouras.

Isso abre caminho para analisar o Estado de Bem-Estar Social no Reino Unido e sua relação com a questão social e a vulnerabilidade das famílias monoparentais, levando-se em consideração a questão da complementação de renda, o *coronavirus job retention scheme* e o *statutory sick pay* no Reino Unido.

Ao discutir sobre as políticas de complementação de renda e proteção social implementadas pelo Reino Unido durante a pandemia da COVID-19, torna-se fundamental analisar a relação dessas políticas com o Estado de Bem-Estar Social britânico e como ele aborda a questão social e a vulnerabilidade das famílias monoparentais. O auxílio emergencial não é a única política social adotada pelo governo britânico, que possui um sistema complexo e abrangente de proteção social, incluindo o *coronavirus job retention scheme* e o *statutory sick pay*. Essas políticas têm como objetivo minimizar os impactos econômicos e sociais da pandemia, especialmente para as famílias que enfrentam maiores dificuldades financeiras, como as famílias monoparentais. Dessa forma, é importante avaliar como essas políticas de proteção social são estruturadas e implementadas no Reino Unido e como elas se relacionam com o Estado de Bem-Estar Social britânico.

Com o rápido contágio do coronavírus pelo mundo, as quatro nações do Reino Unido (Reino Unido, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte) implementaram, em março de 2020, políticas similares de combate ao vírus, vez que as políticas de ambos os países focaram no apoio econômico à população. Essas políticas se mantiveram por cerca de um mês até que as nações passaram a divergir quanto a algumas medidas adotadas (OXFORD, 2020, p. 3).

Nesse contexto, foi promulgada a legislação de emergência denominada *Coronavirus Act 2020*, que concedeu poderes ao governo do Reino Unido para implementar políticas de contenção ao avanço da pandemia. As medidas registradas pelo *Oxford Covid-19 Government Response Tracker* (OxCGRT), instrumento de coleta de informação sistemática acerca das providências adotadas pelos governos

para combater a Covid-19, podem ser divididas em três grandes categorias: fechamento e contenção, apoio econômico e medidas de política de saúde pública.

Sendo as medidas de complementação de renda o foco desse estudo, atenta-se para a categoria de apoio econômico. Nesse viés, tem-se que a maioria das medidas econômicas foram realizadas por meio do financiamento central do Reino Unido. Enquanto as decisões relativas ao fechamento e a contenção divergiam de um governo para outro, as nações do Reino Unido não enfrentavam o mesmo problema quanto a concessão de apoio econômico, vez que estas apresentaram medidas similares nessa categoria. Nessa toada, destaca-se que as principais ações do governo britânico se deram por meio do alívio de dívidas e do apoio a manutenção da renda.

Os desafios trazidos pela crise pandêmica amplificaram desafios que o Reino Unido já enfrentava. Desde a crise financeira global de 2008, o país lidava com um crescimento econômico vagaroso. Ainda, nos anos de 2018 e 2019, 7% da população do Reino Unido vivia em famílias que se encontram mais do que 50% abaixo da linha da pobreza.

Essas pessoas que vivem na chamada *deep poverty*, isto é, estão abaixo da linha da pobreza, são mais vulneráveis aos efeitos econômicos da pandemia, pois sofrem redução em uma renda que já é baixa. No que concerne a participação feminina no mercado de trabalho britânico, a situação britânica é similar à brasileira.

*The burden of care is the single biggest barrier to women's economic participation everywhere in the world, whether in employment or business ownership. In the UK, the high percentage of working women in part-time employment (around 40%) means that they were hard hit when part-time jobs fell by 70% in the first 11 weeks of the pandemic (Scott, 2020). Parents were particularly affected by school closures, job losses and furloughing and a move to working from home, in terms of how they Structural inequalities spend their time and divide responsibilities for paid work, housework and childcare, with mothers 47% more likely to lose their jobs than fathers (Andrew et al., 2020) (HAYNES, 2020, p. 3)<sup>29</sup>*

<sup>29</sup> “O ônus dos cuidados é a maior barreira à participação econômica das mulheres em todo o mundo, seja no emprego ou na propriedade de empresas. No Reino Unido, a alta porcentagem de mulheres trabalhadoras em empregos de meio período (cerca de 40%) significa que elas foram duramente atingidas quando os empregos de meio período caíram 70% nas primeiras 11 semanas da pandemia (Scott, 2020). Os pais foram particularmente afetados pelo fechamento de escolas, perdas de emprego e licenças e a mudança de trabalhar em casa, em termos de como eles gastam seu tempo e dividem responsabilidades por trabalho remunerado, trabalho doméstico e cuidados com os filhos, com as mães 47% mais propensas a perder seus empregos do que os pais” Tradução livre da autora.

Em março de 2020, o então Primeiro-Ministro britânico, Boris Johnson, pediu que todos os cidadãos trabalhassem de casa quando possível e que limitassem as saídas de casa. No fim do mesmo mês, o governo declarou o *lockdown*, ordenando o fechamento da maioria dos negócios, o que fez surgir a necessidade de políticas que mantivessem a economia funcionando.

Segundo o Instituto Nacional de Estatísticas Britânico, o número de indivíduos pleiteando algum tipo de benefício aumentou para 2,8 milhões em maio de 2020, um aumento de 23,3% em relação a abril e de 125,9% em relação a março. Dentre os que pleiteavam a concessão de auxílios estavam, em sua maioria, desempregados e pessoas de baixa renda.

Diante disso, o governo colocou como prioridade um, na ordem do dia, medidas de bem-estar social e mudanças emergenciais no sistema de seguridade social para combate à pandemia.

Em resposta à crise pandêmica, o Reino Unido passou a conceder um subsídio temporário, o *Coronavirus Job Retention Scheme* (CJRS), que faz parte do *Coronavirus Act 2020*, a fim de assegurar um esquema de retenção de emprego temporário, em que o governo se comprometeu a conceder inicialmente aos empregadores aproximadamente 80% dos salários mensais regulares dos funcionários que eles mantêm durante o período de *lockdown*, desde que certas condições sejam atendidas.

O CJRS é destinado aos empregadores que não têm como manter o pagamento regular de seus empregados em decorrência do comprometimento das atividades empresariais face a Covid-19. Após pagar os empregados licenciados 80% de seus salários regulares por um mês a um máximo de duas mil e quinhentas libras esterlinas, os empregadores podem se inscrever para receber uma bolsa do governo que cobre esse valor, bem como “*national insurance*” e “*pension contributions*”. Com o decorrer dos meses, a porcentagem a ser paga diminuiu cerca de 20% e passou-se a solicitar que os empregadores contribuíssem com a seguridade social.

Outra medida adotada, também prevista pelo *Coronavirus Act*, foi o “*Statutory Sick Pay*” (SSP), auxílio concedido aos empregados que foram infectados com o coronavírus e tiveram que se isolar. Dessa forma, se o indivíduo apresentou sintomas ou teve contato com alguém apresentando sintomas, e, estando em isolamento, este faz jus a concessão do auxílio. Ademais, aquelas pessoas categorizadas como

pessoas mais vulneráveis aos efeitos da Covid, consideradas de alto risco, que podem vir a sentir sintomas mais severos também podem receber o SSP.

Além disso, alguns requisitos devem ser preenchidos para que se qualifique como apto a receber o SSP, são eles: ser categorizado como empregado<sup>30</sup> e já ter feito algum trabalho para seu empregador, ganhar uma média de no mínimo 120 libras esterlinas por semana e ter estado doente ou em isolamento por pelo menos 4 dias seguidos.

Uma vez concedido o auxílio, o indivíduo recebe no mínimo £96,35 por semana<sup>31</sup>, podendo receber mais caso a empresa tenha um sistema de auxílio-doença, contudo, esse pagamento será realizado pelo empregador por tempo limitado, até 28 semanas.

Aqueles que não se qualificam para a concessão do SSP e se encontram desempregados têm a possibilidade de reivindicar o Crédito Universal. Assim, os afetados pelo vírus podem receber um mês de adiantamento do pagamento. Tanto os trabalhadores quanto os trabalhadores independentes podem pleitear o Crédito Universal.

Ademais, esses indivíduos podem ser qualificados para o recebimento do “*New Style Employment and Support Allowance*”, desde que se enquadrem em um dos seguintes aspectos: o indivíduo ou seu filho pensa estar com coronavírus ou está se recuperando dele; o indivíduo ou seu filho está em isolamento, porque tiveram contato com alguém que pode ter coronavírus; o indivíduo foi instruído a ficar em casa por pelo menos 12 semanas pelo Serviço Nacional de Saúde, porque está em alto risco de doença grave.

Autônomos também foram contemplados para receber apoio econômico, de maneira que estes são elegíveis para receber 80% da remuneração mensal (baseado na remuneração média recebida nos últimos três anos) até um máximo de £2.500,00 por mês, por meio do “*Self-employed Income Support Scheme*” (Seiss). Contudo, a última data para reclamar esse auxílio foi 30 de setembro de 2021.

Entretanto, apenas aqueles com lucros de até £50.000,00 e que obtêm a maior parte de sua renda a partir do trabalho autônomo, e cujos negócios foram negativamente impactados por circunstâncias decorrentes do coronavírus são elegíveis. Por fim, ainda exige-se que exista a intenção de continuar os negócios no

---

<sup>30</sup> Entende-se como empregado aquele que trabalha sob um contrato de trabalho.

<sup>31</sup> Aproximadamente, R\$611,82 na cotação de março de 2020.

ano fiscal seguinte. Ressalta-se que o pagamento do Seiss é reinvidicado enquanto o autônomo ainda exerce suas atividades laborais, ao contrário dos demais benefícios que são destinados a pessoas fora do mercado de trabalho.

Observa-se ainda que os autônomos podem reclamar o crédito universal e também podem receber apoio em relação ao pagamento de impostos, através do “*Her Majesty’s Revenue and Customs’ Time to Pay service*”.

#### **4.4 Cenário pós-pandemia, direito ao desenvolvimento e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**

O direito ao desenvolvimento é um assunto de importância internacional que existe há mais de 30 anos, desde 1986, quando as Nações Unidas o declararam como direito humano e se configura por três elementos: sujeito ativo, o titular da garantia fundamental; sujeito passivo, aquele que tem obrigação de dar, fazer ou não fazer para satisfazer o sujeito ativo; e um objeto, que consiste no desenvolvimento integral do objeto postulado (MUNIZ, 2017, p. 279). Ele também é conhecido como um direito de solidariedade, pois ligados a ele também estão os direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos.

Para que tenha efetividade é necessário que haja real participação e união entre os atores sociais. O desenvolvimento há de ser concebido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem usufruir [...] (PIOVESAN, 2002, p. 6).

Uma vez considerados os esforços realizados pelos Estados em remediar a crise pandêmica, volta-se para o cenário pós-pandemia a fim de entender a eficácia das medidas aplicadas. Conforme anteriormente dito, a intervenção dos governos se justifica pela situação de risco enfrentada.

Com o avanço da pandemia, as desigualdades sociais e a pobreza que já existiam levam a rupturas sociais ainda maiores, sobretudo em regiões como na América Latina. A partir disso, o Estado precisa assumir o seu protagonismo e garantir que as principais necessidades da sociedade sejam atendidas nesse momento de crise. Por fim, manter a dignidade humana, tornam-se instrumentos da real força e da razão de ser do Estado. (QUINZANI, 2020, p. 5)

De modo geral, sabe-se que as medidas tinham como objetivo apenas a mitigação de um problema inevitável, haja vista as limitações do Estado. No Brasil, o bem-estar social caiu 19,4%, conforme estudo da FGV, de modo que o primeiro trimestre de 2021 foi datado como o pior ponto da crise social.

No Reino Unido, considera-se que a pandemia resultou em muitas pessoas interagindo com o sistema de proteção social pela primeira vez<sup>32</sup>. Ainda, aponta-se que, de certo modo, a pandemia foi capaz de reduzir algumas desigualdades no cenário inglês.

*On the other hand, the pandemic has also served to reduce inequalities in other ways. The inequality in the labor market shock did not result in higher inequalities in income in the UK (though, as discussed shortly, it may have longer-term implications). Instead, the enormous job-support programs, combined with the expanded benefit system, have meant that, if anything, income inequality has fallen. Wealth seems to have increased proportionally more for middle-income households in the UK rather than for those at the top or the bottom of the wealth distribution (BLUNDELL et al., 2022, p. 631)<sup>33</sup>.*

Em não sendo possível escrever sobre todos os efeitos da pandemia, de forma consistente e suas futuras implicações, haja vista ainda se tratar de uma problemática de aproximadamente 3 anos, com poucos estudos concretos sobre seus impactos, recorre-se a outros autores:

*Naturally, the impact of the pandemic on educational inequality is very likely to have long-term implications for inequalities later in life. Three further questions concerning longer-term trends seem worthy of discussion. First, will the labor market shock have persistent effects? Second, will there be a move toward working from home, and with what implications for inequalities? Third, will the scale of the pandemic shift policy toward more redistribution and social insurance? (BLUNDELL et al., 2022, p. 631)<sup>34</sup>*

<sup>32</sup> “The pandemic has certainly resulted in many people interacting with the welfare system for the first time.” (BLUNDELL et al, 2022, p. 632)

<sup>33</sup> “Por outro lado, a pandemia também serviu para reduzir as desigualdades de outras formas. A desigualdade no choque do mercado de trabalho não resultou em maiores desigualdades de renda no Reino Unido (embora, como discutido brevemente, possa ter implicações de longo prazo). Em vez disso, os enormes programas de apoio ao emprego, combinados com o sistema de benefícios ampliado, significaram que, no mínimo, a desigualdade de renda caiu. A riqueza parece ter aumentado proporcionalmente mais para famílias de renda média no Reino Unido do que para aqueles no topo ou na base da distribuição de riqueza” Tradução livre da autora.

<sup>34</sup> “Naturalmente, é muito provável que o impacto da pandemia na desigualdade educacional tenha implicações de longo prazo nas desigualdades mais tarde na vida. Outras três questões relativas às

Diante disso, viu-se dentre as várias questões que foram levantadas e pode-se concluir, *a priori*, que os impactos serão medidos a longo prazo, mais do que a curto prazo. Os efeitos de curto prazo são mais visivelmente observáveis, sob a perspectiva de crises já enfrentadas por ambas as localidades, sendo difícil distinguir o peso único da pandemia. Todavia, a longo prazo, será possível diferenciar aquilo que foi agravado pela pandemia do que já era um problema persistente nos governos.

Nesse mesmo sentido vale uma reflexão entre direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais, o qual demanda três dimensões:

Primeiro, o componente democrático; a importância da participação na formulação de políticas públicas com transparência, *accountability* e democratização. Segundo a proteção às necessidades básicas de justiça social, e, terceiro, a adoção de programas e políticas nacionais como também da cooperação internacional. (PIOVESAN, 2009, p. 110)

Desses três, chama atenção o primeiro componente, o democrático, que segundo a Revista inglesa *The Economist*, em 2021, no índice criado por ela em 2006 para examinar o estado da democracia em 167 países, o Reino Unido ficou na 18ª posição, com nota 8,28, sendo classificado como uma democracia plena, e o Brasil na 51ª posição, com nota 6,78, sendo classificado como uma democracia imperfeita. (*Democracy Index*, 2021)

A Revista avalia os países em cinco critérios: processo eleitoral e pluralismo, funcionamento do governo, participação política, cultura política e liberdades civis, com cada um dos itens recebendo notas que vão de 0 a 10. Após a avaliação dos cinco itens, os países são classificados em "democracias plenas", "democracias imperfeitas", "regimes híbridos" (todos considerados democracias) e "regimes autoritários" (considerados governos ditatoriais).

As Democracias plenas são nações onde as liberdades civis e as liberdades políticas fundamentais não são apenas respeitadas, mas também reforçadas por uma cultura política conducente ao florescimento dos princípios democráticos. Essas nações têm um sistema válido de freios e contrapesos governamentais, um poder judiciário independente cujas decisões são aplicadas, governos que funcionam

---

tendências de longo prazo parecem dignas de discussão. Primeiro, o choque do mercado de trabalho terá efeitos persistentes? Em segundo lugar, haverá um movimento em direção ao trabalho remoto e com quais implicações para as desigualdades? Terceiro, a escalada da pandemia mudará a política para mais redistribuição e seguro social?" (Tradução livre da autora)



adequadamente e uma mídia diversa e independente. Essas nações têm apenas problemas limitados no funcionamento democrático. (*Democracy Index*, 2015)

Já as Democracias imperfeitas apesar de serem nações onde as eleições são justas e livres e as liberdades civis básicas são respeitadas, podem ter problemas relacionados a violação da liberdade de imprensa e supressão menor de oposição e críticos políticos, por exemplo. Essas nações têm falhas significativas em outros aspectos democráticos, incluindo cultura política subdesenvolvida, baixos níveis de participação política e problemas no funcionamento da governança. (*Ibid.*)

Comparando o atual índice do Reino Unido com o ano anterior, ele se manteve estável, porém, com ganho de pontuação, ao contrário do Brasil, que caiu quatro posições, além de perder pontuação, indo no mesmo sentido que a média global, que caiu de 5,37 para 5,28. Isso demonstra que a pandemia ocasionada pela Covid-19 continuou a ser um grande constrangimento à democracia, exacerbando as tendências e fraquezas negativas existentes e apresentando novos desafios para a democracia.

Além das avaliações de especialistas, a Revista também utiliza pesquisa de opinião pública, predominando fortemente nas categorias política e cultura política, e algumas são usadas nas liberdades civis e no funcionamento das categorias de governo, o que leva a crer que a postura dos líderes de cada país influenciam diretamente nos resultados.

Sabendo que o Direito ao Desenvolvimento é um Direito Humano, importante aprofundar alguns entendimentos acerca do tema, vez que Direitos Humanos se tratam de normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e trazem consigo uma série de características, dentre elas, talvez a mais importante, a universalidade, que é entendida como sendo direito cabível a todo e qualquer cidadão, independentemente de sua condição.

Os direitos humanos devem ser aplicados tanto pelos cidadãos quanto pelo Estado e se infundem na dupla aptidão: afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano (PIOVESAN, 2009) e neste sentido surgiu a Declaração Universal de 1948 (Dudh), em resposta à barbárie<sup>35</sup> cometida por Hitler nos anos de 1933 – 1945, na Alemanha.

---

<sup>35</sup> Holocausto. Perseguição sistemática e o assassinato de 6 milhões de judeus europeus pelo regime nazista alemão, seus aliados e colaboradores.

Esse documento foi fundamental no estabelecimento de direitos essenciais a todos os seres humanos, lutando contra quaisquer discriminações por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou outra razão e cumpriu um papel fundamental para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de um conjunto de instituições, organizações, normas e instâncias supranacionais voltadas à promoção e defesa dos Direitos Humanos.

Em específico quanto ao combate à pobreza e a necessidade da igualdade de direitos entre homens e mulheres, estão na agenda global desde a elaboração da referida Declaração, e nesse viés, tem-se que o padrão de vida digno defendido pela Dudh relaciona-se fundamentalmente com a erradicação da pobreza em todas as suas dimensões.

“Artigo 25° 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.” (ONU, 1948)

A igualdade de gênero deve ser entendida como o conceito de equidade, prevalecendo o senso de justiça, permitindo à integralidade dos indivíduos o reconhecimento como pessoas humanas, semelhantes, independentemente de suas circunstâncias peculiares e diferenças que derivam de seus interesses pessoais, características físicas ou aspirações particulares (MUNIZ, 2017, p. 281).

Nesse contexto, é importante destacar que as mulheres representam a maioria dos pobres do mundo, fato este que se dá, muitas vezes, pela dificuldade que estas têm de sair da pobreza, haja vista que as desigualdades de gênero atuam como impeditivos nas mais diversas áreas, de modo que se tornam fatores de manutenção das mulheres na pobreza.

Inicialmente, a comunidade global priorizou a codificação dos direitos femininos e a reunião dados sobre a condição das mulheres no mundo, de modo que os países-membros da ONU, dentre eles o Brasil e o Reino Unido, assinaram a Declaração e comprometeram-se a respeitá-la. Entretanto, notou-se que a mera imposição de leis não basta para que a pobreza feminina deixe de ser uma realidade.

Desse modo, a luta pelos direitos das mulheres e a erradicação da pobreza enfrentou diversos momentos e transformações até a consolidação do entendimento de que a participação feminina é essencial para o desenvolvimento mundial, entendendo o direito ao desenvolvimento como uma possibilidade para o alcance da socialidade.

Diante dos desafios impostos pela pandemia de COVID-19, tornou-se evidente a importância de políticas públicas que visem proteger a população mais vulnerável. Nesse sentido, a análise comparativa entre as medidas adotadas pelo Brasil e pelo Reino Unido mostra a relevância de políticas de complementação de renda para minimizar os impactos econômicos da crise sanitária. No entanto, é necessário ir além das medidas emergenciais e pensar em soluções estruturais que promovam o acesso aos direitos fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em particular, é preciso dar atenção à questão social e à vulnerabilidade das famílias monoparentais, que enfrentaram ainda maiores desafios durante a pandemia. O cenário pós-pandemia exige um compromisso renovado com o Estado de bem-estar social, com o objetivo de garantir que ninguém seja deixado para trás em um mundo cada vez mais complexo e interconectado.

A principal novidade deste capítulo é a análise comparativa entre as medidas adotadas pelo Brasil e pelo Reino Unido para combater os impactos econômicos da pandemia de COVID-19, com destaque para as políticas de complementação de renda e os programas de auxílio emergencial. Além disso, a tese também aborda a importância do Estado de bem-estar social e como ele pode atuar na proteção das famílias monoparentais em situação de vulnerabilidade, bem como a relevância do direito ao desenvolvimento e da Declaração Universal dos Direitos Humanos para orientar as políticas públicas em tempos de crise.

Outra contribuição da tese é a discussão sobre o Coronavirus Job Retention Scheme e o Statutory Sick Pay no Reino Unido, medidas de complementação de renda para trabalhadores afetados pela pandemia. A análise dessas políticas pode ser útil para outros países que enfrentam situações semelhantes e que desejam implementar políticas de proteção social efetivas durante crises econômicas e sanitárias.

Em suma, a tese traz uma visão crítica e aprofundada sobre as políticas de enfrentamento à crise provocada pela pandemia de COVID-19 no Brasil e no Reino Unido, relacionando essas políticas com a questão social e a vulnerabilidade das

famílias monoparentais. Além disso, a tese destaca a importância do Estado de bem-estar social e da proteção social como ferramentas fundamentais para garantir o direito ao desenvolvimento e a dignidade humana.

## 5 CONCLUSÃO

O tema da presente tese teve como premissa o auxílio emergencial concedido às mulheres chefes de família no Brasil e um correspondente benefício no Reino Unido, durante a pandemia da Covid-19, e sua contribuição para a erradicação da pobreza e o empoderamento feminino. A temática abordou a categoria da família monoparental chefiada por mulher ao efetuar uma análise comparativa das realidades nos diferentes países, a epidemia da Covid-19, foi o segundo tópico abordado, pois a investigação trouxe como recorte o analítico-comparativo dos impactos econômicos *versus* as medidas de enfrentamento e combate à pobreza feminina, além dos marcos políticos e políticas públicas, presentes nas realidades durante a pandemia, causada pelo vírus SARS-COV-2 nos dois territórios investigados, sendo eles subdivisões apresentadas nos objetivos específicos, pré-definidos, para o estudo proposto.

A novidade desta tese foi a abordagem inovadora ao comparar as políticas de auxílio emergencial implementadas em dois países distintos, com realidades econômicas e sociais distintas. A análise comparativa permitiu identificar diferenças e semelhanças entre as políticas sociais e de gênero de cada país e como essas políticas afetaram a vida das famílias mais vulneráveis, principalmente as chefiadas por mulheres, durante a pandemia. Além disso, a tese apresentou recomendações para futuras políticas públicas em ambos os países, tendo como base os resultados da análise comparativa realizada. A novidade da tese está na sua contribuição para a compreensão de como as políticas públicas de combate à pobreza e de desenvolvimento das famílias chefiadas por mulheres podem ser efetivas em momentos de crise, como a pandemia da Covid-19, em diferentes contextos socioeconômicos.

Partindo-se dos pressupostos da igualdade e que o tratamento igualitário deva existir, levando-se em consideração as diferenças entre as pessoas, ou seja, o princípio da equidade, bem como as escolhas, o amor e o afeto, sem que o Estado busque, ao equilibrar por meio de tentativas de padronizar a sociedade em modelos pré ou historicamente concebidos/estabelecidos, não reconhecendo as novas (re)configurações de família.

Além disso, é possível concluir que a mulher chefe de família monoparental enfrenta jornadas de trabalho, extra e intrafamiliar, vez que labora duplamente, ao cumprir o dia de trabalho e retornando para a casa, realizar o trabalho doméstico, e

assumir as responsabilidades familiares como a de educar e cuidar os filhos, atividades historicamente e naturalmente atribuídas à figura feminina. Nessa toada, a educação e o sustento dos filhos são postulados como um dever a ser realizado pela mulher, mesmo que sozinha, ao desempenhar o papel de mulher chefe de família.

Verifica-se, ainda, que toda e qualquer forma de família deve ser protegida pelo Estado, não se justificando qualquer discriminação quanto à sua formação. Logo, a maneira como são constituídas não as impede de acessar a proteção constitucional para seus integrantes, devendo o operador do direito buscar equalizar as questões de família, considerando as transformações existentes na sociedade.

No tocante às políticas públicas elaboradas e executadas durante a pandemia da Covid-19, evidenciou-se que, apesar de escassos serem os resultados evidenciados, em decorrência das políticas postas em prática, em ambas as realidades analisadas buscou-se adequação das demandas sociais referentes ao combate da pobreza feminina.

As políticas produziram impactos diferentes em homens e mulheres, de modo que não se impacta de maneira neutra em relação ao gênero, fator que ainda é negligenciado quando da aplicação de medidas em razão da disparidade de gênero. Realidade demonstrada neste ano de 2023, em que a pobreza e o gênero têm sido relacionados, por meio dos indicadores que apontam as mulheres chefes de família, considerando a feminização da pobreza.

O auxílio emergencial foi uma medida importante adotada pelo Brasil para minimizar os impactos econômicos causados pela pandemia da COVID-19. A medida consistiu em um benefício financeiro concedido pelo governo federal a trabalhadores informais, desempregados e pessoas de baixa renda, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a sobrevivência de milhões de famílias brasileiras. No Reino Unido, o governo também adotou medidas de proteção social, incluindo o Coronavirus Job Retention Scheme e o Statutory Sick Pay, que visam proteger o emprego e a renda dos trabalhadores afetados pela pandemia.

No entanto, há diferenças significativas entre o auxílio emergencial do Brasil e as medidas adotadas pelo Reino Unido. O auxílio emergencial brasileiro foi concedido por um período limitado de tempo e com um valor fixo, enquanto as medidas britânicas foram mais flexíveis e ajustáveis à medida que a pandemia se desenrolava. Além disso, a implementação do auxílio emergencial no Brasil foi marcada por problemas,

como a dificuldade de acesso aos recursos por parte dos mais vulneráveis e a presença de fraudes no sistema.

Outra diferença importante é que o auxílio emergencial brasileiro levou em consideração a situação das famílias monoparentais chefiadas por mulheres, dando preferência para o cadastro da mãe em casos de duplicidade na indicação de dependente. Já no Reino Unido, embora existam medidas que buscam proteger o emprego e a renda das famílias, não há uma abordagem específica para famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

Em termos de semelhanças, ambos os países enfrentam desafios significativos em relação à pobreza e à vulnerabilidade das famílias durante a pandemia. As medidas adotadas pelo Brasil e pelo Reino Unido refletem a necessidade de se proteger as pessoas mais vulneráveis e promover o desenvolvimento econômico e social em um momento de crise global. Além disso, tanto o Brasil quanto o Reino Unido enfrentaram desafios na implementação dessas medidas, destacando a importância da gestão eficiente e da colaboração entre governo e sociedade civil na proteção social.

A pandemia de Covid-19 abalou o avanço dos projetos, inflamando os efeitos de crises anteriormente enfrentadas pelo Brasil e pelo Reino Unido. Nesse cenário, novas estratégias tiveram de ser criadas, o que “pausou” o desenvolvimento de outras táticas. Contudo, no cenário anunciado como pós-pandêmico encontra-se a esperança de que algumas das estratégias criadas para o enfrentamento da pandemia permaneçam sendo aplicadas, a fim de se reduzirem as desigualdades.

Diante da investigação dos resultados obtidos e das políticas adotadas, observou-se a importância do monitoramento e da avaliação das políticas públicas internas, vez que estes procedimentos permitem o avanço dos estudos podendo contribuir para a prosperidade dos governos em alinhamento com as metas globais de erradicação da pobreza e de combate a igualdade de gênero, estabelecidas nos ODS da Agenda 2030.

A adoção de políticas públicas precisa considerar a perspectiva daqueles que são os atingidos pelos problemas em discussão, incluindo-os na elaboração de planos de ação, considerando que a participação das mulheres e dos mais pobres nas etapas de concepção de estratégias de resolução de problemáticas pode impedir que suas realidades sejam distorcidas.

Após reunidas e analisadas comparativamente, as informações apresentadas ao longo da pesquisa, conclui-se que avanços, em ambos os países, no combate à pobreza feminina, bem como na implementação das estratégias de desenvolvimento sustentável, ocorrem de maneira instável e não linear.

No Brasil, por exemplo, registra-se o pioneirismo ao estabelecer um plano de territorialização dos ODS, adaptando os objetivos a realidade do país, a fim de garantir os direitos dos cidadãos da melhor forma possível, muitas vezes ampliando o escopo das metas globais. Ao passo em que, no Reino Unido, por sua vez, apesar de lidar com as especificidades de ser uma união política, houve avanços no sentido de uniformizar a aplicação das metas em seus países constituintes, tomando para a sua competência as questões envolvendo desenvolvimento sustentável.

Embora o desenvolvimento sustentável seja uma discussão relativamente nova, o entendimento de que a erradicação da pobreza e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher são passos fundamentais na caminhada rumo a prosperidade global que já foi firmemente estabelecido.

Portanto, os desafios enfrentados não remontam aos marcos políticos em suas bases teóricas, mas às fases de execução daquilo que se decidiu nas conferências e ao que foi garantido formalmente em documentos como a DUDH e Agenda 2030. Assim, o número de intervenções governamentais por meio de políticas públicas, com a finalidade de reduzir a pobreza e eliminar disparidades ampliou-se, vez que muitos cidadãos passaram a se valer desses marcos políticos na luta por seus direitos.

A partir dos temas abordados na tese, é possível concluir que a questão das famílias monoparentais chefiadas por mulheres é uma realidade presente tanto no Brasil quanto no Reino Unido, e que essas famílias enfrentam maiores níveis de pobreza e vulnerabilidade social.

Além disso, a pandemia de COVID-19 intensificou esses problemas, afetando especialmente as mulheres, que muitas vezes assumem a maior parte das responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos.

Em relação às políticas públicas de combate à pobreza feminina, a tese destaca que tanto no Brasil quanto no Reino Unido, existem avanços importantes, como a criação de programas de complementação de renda, mas que ainda há muito a ser feito para garantir o pleno exercício dos direitos humanos e o desenvolvimento para todas as pessoas.



Por fim, a tese destaca a importância do Estado de Bem-Estar Social na garantia de políticas públicas e programas sociais que possam minimizar os efeitos da pobreza e vulnerabilidade social, e conclui que é necessário que essas políticas sejam pautadas pelos princípios da igualdade, justiça social e respeito aos direitos humanos.

Em conclusão, o auxílio emergencial no Brasil e as medidas de proteção social no Reino Unido são abordagens distintas para enfrentar os impactos econômicos da pandemia da COVID-19. Embora haja diferenças significativas, ambos os países enfrentam desafios semelhantes em relação à pobreza e vulnerabilidade das famílias, destacando a importância de políticas públicas eficientes e colaborativas para enfrentar crises sociais e econômicas.

## REFERÊNCIAS

- Agência Brasil. **FGV: mais pobres sofrem maior impacto na pandemia.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-09/fgv-mais-pobres-sofrem-maior-impacto-na-pandemia>. Acesso em: 10 maio 2022.
- ALMEIDA, V. **Planejando a família in vitro: o direito ao planejamento familiar e as famílias monoparentais.** 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/893/Planejando+a+fam%C3%ADlia+in+vitro:+o+direito+ao+palne>. Acesso em: 1 set. 2021.
- AMITRANO, C.; MAGALHÃES, L. C. G.; SILVA, M. S. **Medidas de Enfrentamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia COVID-19: Panorama Internacional e Análise dos Casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.
- Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.
- Atlas Socioeconômico Rio Grande do Sul. **Índice de Desenvolvimento Humano - IDH e IDHM.** 2022. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/indice-de-desenvolvimento-humano-idh-e-idhm#:~:text=Conforme%20o%20relat%C3%B3rio%20de%20Desenvolvimento,86%C2%AA%2C%20com%20%C3%ADndice%20de%200%2C758>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.
- AZEREDO, C. T. **O conceito de família: origem e evolução.** In: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia%3A+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- BENEVIDES, C. V. **Um Estado de Bem-Estar Social no Brasil?** Orientador: Célia Lessa Kerstenetzky. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Economia: Departamento de Economia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011.
- BERQUÓ, E. **Pirâmide da Solidão.** Trabalho apresentado no V Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP, 1986.
- BIASUTTI, C. M.; NASCIMENTO, C. R. R. **O processo de adoção na família monoparental.** Revista J Hum Growth Dev, v. 31, p. 47-57, 2021.
- BLUNDELL, R.; DIAS, M. C.; CRIBB, J.; JOYCE, R.; WATERS, T.; WERNHAM, R.; XU, X. **Inequality and the COVID-19 Crisis in the United Kingdom.** Annual Review of Economics, p. 607-636, 2022.
- BRANDÃO, PAULO BAQUEIRO. **Velhas aplicações e novas possibilidades para o emprego do método comparativo nos estudos geográficos.** GeoTextos, Salvador – BA, vol. 8, n. 1, p. 167-185, julho, 2012.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.099, de 22 de abril de 2020.** Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250387>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.906, de 20 de dez. de 2021**. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.742%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%A2ncia%20Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.742%2C%20DE%207%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201993&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Assist%C3%A2ncia%20Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.>). Acesso em 09 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.412 de 30 de junho de 2020**. Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10412.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10412.htm). Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm). Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada [...]. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o seu art. 2º; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14171.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.171%2C%20DE%200,2%C2%BA%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14171.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.171%2C%20DE%200,2%C2%BA%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 06 de setembro de 2022.

BRASIL. **Medida Provisória 929, de 25 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-929-de-25-de-marco-de-2020-249676431>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 936, de 16 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-16-de-julho-de-2020-267108049>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 1.000, de 02 de setembro de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.000%2C%20DE%2002%20DE%20SETEMBRO%20DE%202020&text=Ins%20titui%20o%20aux%C3%ADlio%20emergencial%20residual,6%20de%20fevereiro%20de%202020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.000%2C%20DE%2002%20DE%20SETEMBRO%20DE%202020&text=Ins%20titui%20o%20aux%C3%ADlio%20emergencial%20residual,6%20de%20fevereiro%20de%202020). Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Medida Provisória 1.039, de 18 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.039-de-18-de-marco-de-2021-309292254>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

BURKE, P. **História e Teoria Social**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

CAIXA. **Coronavírus: CAIXA amplia medidas para o mercado imobiliário**. Disponível em: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/20791/coronavirus-caixa-amplia-medidas-para-o-mercado-imobiliario>. Acesso em: 19 nov. 2021.

CAMERON-BLAKE, E.; et al. **Variation in the response to COVID-19 across the four nations of the United Kingdom**. Oxford: Blavatnik School of Government, University of Oxford. 2020. Disponível em: [https://www.bsg.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-10/BSG-WP-2020-035-v1\\_0.pdf](https://www.bsg.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-10/BSG-WP-2020-035-v1_0.pdf). Acesso em: 16 nov. 2021.

CARDOSO, N. M. **Retrospectiva da família e o seu papel para desenvolvimento no século XXI sob a ótica da constituição federal de 1988**. XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB, 1 ed., p. 37-63, 2014.

Cases and mortality by country. **John Hopkins University**. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/data/mortality>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CASTRO, T. D. V.; ALMEIDA, V. **Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, vol. 28, p. 77-96, 2021.

CERVO, Amado; BERVIAN, Pedro; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, A. R. A. **A seguridade social no plano Beveridge: história e fundamentos que a conformam**. Orientador: Maria Lucia Lopes da Silva. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Política Social: Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

COUNTRY ECONOMY. **Reino Unido - Índice de Desenvolvimento Humano**. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/idh/reino-unido>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

DADOS MUNDIAIS. **Reino Unido**. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/europa/reino-unido/index.php>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

DAMEN, L. **Culture Learning: The Fifth Dimension in the Language Classroom**. Reading; Menlo Park; Don Mills: Addison-Wesley, 1987.

Democracy Index 2015: **Democracy in an age of anxiety**» (PDF). The Economist Intelligence Unit. Consultado em 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.yabiladi.com/img/content/EIU-Democracy-Index-2015.pdf>

Democracy Index 2021: **The China challenge**». EIU - The Economist Group. Consultado em 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2021/>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. Direito de Família**. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007; p. 9.

Divorces in England and Wales: 2019. Annual divorce numbers and rates, by duration of marriage, sex, age, previous marital status, and to whom granted and reason. **Office for National Statistics**, 2020. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/birthsdeathsandmarriages/divorce/bulletins/divorcesinenglandandwales/2019>. Acesso em: 19 nov. 2021.

DRAIBE, S. M. **O Welfare State no Brasil: características e perspectivas**. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas - NEPP, UNICAMP, 1993.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1984.

ESPING-ANDERSEN, G. **As três economias políticas do Welfare State**. Lua Nova, n. 24, p. 86-116, 1991.

Extrema pobreza no Brasil atingiu menor patamar da história em 2020, indica estudo. **Governo Federal Brasileiro**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2022/11/extrema-pobreza-no-brasil-atingiu-menor-patamar-da-historia-em-2020-indica-estudo#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20no%20per%C3%ADodo..> Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

- Families and households in the UK: 2019. Trends in living arrangements including families (with and without dependent children), people living alone and people in shared accommodation, broken down by size and type of household. **Office for National Statistics**, 2021. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/birthsdeathsandmarriages/families/bulletins/familiesandhouseholds/2020>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - Firjan. **O impacto regional da pandemia nos três grandes setores econômicos**, 2021.
- FIORI, J. L. **Estado de Bem-Estar Social: Padrões e Crises**. Physis: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, n. 7, v. 2, p. 129-147, 1997.
- FONSECA, C. **Ser Mulher, Mãe e Pobre**. In: DEL PRIORE, M. (Org.). História das mulheres no Brasil. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997.
- GAULEJAC, V.; AUBERT, N. **Femmes au singulier: ou la parentalité solitaire**. Paris: Klincksieck, 1990.
- GOV.BR. **Confira as medidas tomadas pelo Ministério da Economia em função da Covid-19 (Coronavírus)**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/confira-as-medidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-Covid-19-coronavirus>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- GOV.BR. **Programa de Preservação do Emprego já evitou quase 11,7 milhões demissões**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/06/programa-de-preservacao-do-emprego-ja-evitou-quase-11-7-milhoes-demissoes>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- GOV.UK. **Statutory Sick Pay (SSP)**. Disponível em: <https://www.gov.uk/statutory-sick-pay/eligibility>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- GURGEL, C. JUSTEN, A. **Estado de bem-estar social no Brasil: uma revisão ou a crise e o fim do “espírito de Dunquerque”**. Cad. EBAPE.BR, v. 19, n. 3, Rio de Janeiro, 2021.
- HARRIS, C. C. **Familia y sociedad industrial**. Península, 1986.
- HAYNES, K. **Structural inequalities exposed by COVID-19 in the UK: the need for an accounting for care**. Journal of Accounting & Organizational Change, s/l, vol. 16, n. 4, p. 637-642, 2020.
- HM Government. **Voluntary National Review of progress towards the Sustainable Development Goals**, 2019. Disponível em: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/818212/UKVNR-web-accessible1.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/818212/UKVNR-web-accessible1.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.
- HOUSE OF COMMONS. **Unequal impact? Coronavirus and the gendered economic impact**. Fifth report of Session 2019-21. Disponível em: <https://committees.parliament.uk/publications/4597/documents/46478/default/>. Acesso em 03 de junho de 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (2010). **Censo Demográfico 2010: Famílias e Domicílios: Resultados da Amostra**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd\\_2010\\_familias\\_domicilios\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf). Acesso em: 1 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Amostra Religião**. 2010. Disponível em: <

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. 2021. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=estimativa+de+popula%C3%A7%C3%A3o+do+Brasil>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030**. Disponível em:

[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda\\_2030\\_ods\\_metas\\_nac\\_dos\\_obj\\_de\\_desenv\\_susten\\_propos\\_de\\_adequa.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf). Acesso em: 10 maio 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2019. Disponível

em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2019. Disponível

em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html>. Acesso em 12 de março de 2021.

�PEA. **Pandemia afetou mais o trabalho de mulheres, jovens e negros**.

Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=37963](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37963). Acesso em: 10 maio de 2022.

LINHARES, Leila. **As Conferências das Nações Unidas influenciando a mudança legislativa e as decisões dos Poder Judiciário**. In: Seminário “Direitos Humanos: Rumo a uma Jurisprudência da Igualdade”. Belo Horizonte, de 14 a 17 de maio de 1988.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**; tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em:

<https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>  
Acesso em: 26 nov. 2022.

LOUCOS por tecnologia. (2015). Mapa físico parcial Europa e América [mapa].

Disponível em <https://loucosportecnologias.blogspot.com/>. Acesso em 01 de março de 2023.

LUCENA, André. Três anos após o Brexit, britânicos demonstram arrependimento pela saída da União Europeia. Carta Capital. Fevereiro de 2023. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/mundo/tres-anos-apos-o-brexit-britanicos-demonstram-arrependimento-pela-saida-da-uniao-europeia/>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

MACE, Ruth. How did the patriarchy start – and will evolution get rid of it?

Theconversation.com, 2022. Disponível em: <https://theconversation.com/how-did-the-patriarchy-start-and-will-evolution-get-rid-of-it-189648#>. Acesso em 23 de março de 2023.

MARQUES, Francisco. Economia britânica com pior queda em mais de 300 anos e sem Brexit. Euronews. Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2021/02/12/economia-britanica-com-pior-queda-em-mais-de-300-anos-e-sem-brexite>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 188**, de 03 de fevereiro de 2020. Brasília, 2020.

MORGAN, L. H. **A sociedade antiga**. 1877. Disponível em: <https://revistasofosunirio.files.wordpress.com/2012/04/a-sociedade-antiga.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MUNIZ, VEYZON CAMPOS. **Direito ao desenvolvimento no estado de crise: A efetividade da igualdade de gênero em xeque**. *Rev. Direito Práx.* [online]. 2017, vol.9, n.1, pp.276-296. Disponível em: <http://old.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-276.pdf>. Acesso em 26 de fevereiro de 2023.

NADER, P. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O VÍRUS DA DESIGUALDADE. Unindo um mundo dilacerado pelo coronavírus por meio de uma economia justa, igualitária e sustentável. OXFAM International, Oxford - UK, 1-89, janeiro de 2021. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F115321%2F1611531366bp-the-inequality-virus-110122\\_PT\\_Final\\_ordenado.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F115321%2F1611531366bp-the-inequality-virus-110122_PT_Final_ordenado.pdf). Acesso em 01 de março de 2023.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO. Organização das Nações Unidas (ONU). 2000. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 27 de fevereiro de 2023.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DA FAMÍLIA. Fatos e números: arranjos familiares no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. **Families and households in the UK: 2014**. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/birthsdeathsandmarriages/families/bulletins/familiesandhouseholds/2015-01-28#lone-parents>. Acesso em 19 nov. 2021.

OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. População Estimada. 2021. Disponível em: <https://www.ons.gov.uk/peoplepopulationandcommunity/populationandmigration/populationestimates/bulletins/populationandhouseholdestimatesenglandandwales/census2021unroundeddata>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA, J. S. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 21 fev. 2022.

ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 21 fev. 2022.



ONU News. Reino Unido tem 14 milhões de pessoas vivendo na pobreza. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/05/1673471>. Acesso em: 10 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**, 2015. Disponível em: <http://abm.org.br/ods/wp-content/uploads/2017/10/Relatorio-sobre-os-Objetivos-do-Milenio-2015.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/Covid19/historico-da-pandemia-Covid-19>. Acesso em 17 de fevereiro de 2023.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. (2007). **Novos arranjos familiares: paternidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família**. Psic. Clin., Rio de Janeiro, Vol.v. 19, n. 2, pp. 57-69.

PESSOA, L. A. F. **Crítica ao conceito de amor líquido em Zygmunt Bauman**. Revista Bagoas, n. 18, p. 281-317, 2018.

PIOVESAN, Flávia C. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas**. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar 2009. Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010\\_piovesan.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf). Acesso em 26 de fevereiro de 2023.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao desenvolvimento**. In: II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: PUC/SP, 2002.

QUEIROZ, Nathalia. Mulheres são presidentes de 22 tribunais brasileiros. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-sao-presidentes-de-22-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2023.

QUINZANI, M. A. D. O avanço da pobreza e da desigualdade social como efeitos da crise da COVID-19 e o estado de bem-estar social. **Boletim de Conjuntura**, vol. 2, n. 6, Boa Vista, 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Editora UnB, 1981.

SACHS, I. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 29-56.

SANTOS, B. S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020. Disponível em: [https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro\\_Boaventura.pdf](https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf). Acesso em: 16 nov. 2021.

SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job. **O uso do método comparativo nas Ciências Sociais**. Cadernos de Sociologia, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

SEBRAE. Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do->

brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD. Acesso em: 19 nov. 2021.

SENADO FEDERAL. Dois anos do primeiro caso de coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/02/23/dois-anos-do-primeiro-caso-de-coronavirus-no-brasil>. Acesso em 17 de fevereiro de 2023.

SPINELI, A. C. M.; FRANZOI, J. G. A. **O direito de família comparado moderno e suas formas de constituição e dissolução das entidades familiares**. Revista Jurídica Cesumar, v.3, n.1, p. 183-222, 2003.

Statistics: England. Looked after children, adoption and fostering statistics for England. **CoramBAAF**, 2020. Disponível em: <https://corambaaf.org.uk/fostering-adoption/looked-after-children-statistics/statistics-england>. Acesso em: 19 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 5: Direito de Família, 12<sup>a</sup>. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PR. **Receita regulariza CPFs com pendências eleitorais para pagamento do auxílio emergencial**. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Abril/receita-vai-regularizar-cpfs-com-pendencias-eleitorais-para-pagamento-do-auxilio-emergencial>. Acesso em: 19 nov. 2021.

UK GOV. Children Act 1989. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/section/2>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

UK GOV. Universal Credit statistics, 29 April 2013 to 8 July 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/statistics/universal-credit-statistics-29-april-2013-to-8-july-2021/universal-credit-statistics-29-april-2013-to-8-july-2021#people-on-uc-header>. Acesso em: 10 maio 2022.

UNASUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 16 nov. 2021.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. **Curso de direito civil: direito de família**. V. 2. 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WALBY, S. (1990) *Theorizing Patriarchy* (Basil Blackwell: Oxford).

WOODWARD, K. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. In: SILVA, T. T. da. (Ed.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 7-72.